



O Direito Bancário

na jurisprudência das Secções Cíveis

do Supremo Tribunal de Justiça

**(Sumários de Acórdãos
de 2000 a Dezembro de 2013)**

**Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível**

Contrato de conta bancária

Phishing

Pharming

Homebanking

Responsabilidade contratual

I - Designa-se por contrato de conta bancária (ou abertura de conta) o acordo havido entre uma instituição bancária e um cliente «através do qual se constitui, disciplina e baliza a respectiva relação jurídica bancária».

II - Enquadra-se neste complexo negocial a adesão da autora ao serviço do réu, denominado BX Net, através do qual aquela poderia aceder através de um computador (ou telefonicamente) com acesso à internet, 24 horas por dia, 365 dias por ano, tendo aquele fornecido para o efeito as chaves de acesso que permitiam a respectiva utilização pelas respectivas sócias gerentes:

III - Entramos aqui no chamado «home banking», Banco internetico (do inglês Internet banking), e-banking, banco online, online banking, às vezes também banco virtual, banco electrónico), concretizado pela possibilidade conferida pela entidade bancária aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilizar toda uma panóplia de operações bancárias, online, relativamente às contas de que sejam titulares, utilizando para o efeito canais telemáticos que conjugam os meios informáticos com os meios de comunicação à distância (canais de telecomunicação), por meio de uma página segura do banco, reveste de grande utilidade, especialmente para utilizar os serviços do banco fora do horário de atendimento ou de qualquer lugar onde haja acesso à Internet.

IV - O phishing (do inglês fishing «pesca») pressupõe uma fraude electrónica caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais, através do envio de e-mails com uma pretensa proveniência da entidade bancária do receptor, por exemplo, a pedir determinados elementos confidenciais (número de conta, número de contrato, número de cartão de contribuinte ou qualquer outra informação pessoal), por forma a que este ao abri-los e ao fornecer as informações solicitadas e/ou ao clicar em links para outras páginas ou imagens, ou ao descarregar eventuais arquivos ali contidos, poderá estar a proporcionar o furto de informações bancárias e a sua utilização subsequente

V - A outra modalidade de fraude online é o pharming a qual consiste em suplantar o sistema de resolução dos nomes de domínio para conduzir o usuário a uma página Web falsa, clonada da página real, baseando-se o processo, sumariamente, em alterar o IP numérico de uma direcção no próprio navegador, através de programas que captam os

códigos de pulsação do teclado (os ditos keyloggers), o que pode ser feito através da difusão de vírus via spam, o que leva o usuário a pensar que está a aceder a um determinado site – por exemplo o do seu banco – e está a entrar no IP de uma página Web falsa, sendo que ao indicar as suas chaves de acesso, estas serão depois utilizadas pelos crackers, para acederem à verdadeira página da instituição bancária e aí poderem efectuar as operações que entenderem, destinando-se ambas as técnicas (phishing e pharming) à obtenção fraudulenta de fundos.

VI - Os riscos da falha do sistema informático utilizado, bem como dos ataques cibernautas ao mesmo, têm de correr por conta dos bancos, do aqui réu portanto, por a tal conduzir o disposto no art. 796.º, n.º 1, do CC, não se tendo provado, como não se provou, que tivesse havido culpa da autora.

VII - A esse mesmo resultado se chega com a aplicação do DL n.º 317/2009, de 30-10, que transpõe para a nossa ordem jurídica o novo enquadramento comunitário em matéria de serviços de pagamentos, maxime a Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13-11, o qual, não obstante seja posterior aos factos em causa nesta acção, a eles é aplicável, ex vi do seu art. 101.º, n.º 1, no qual se predispõe que «O regime constante do presente diploma regime jurídico não prejudica a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento nele regulados, sendo-lhes desde logo aplicáveis as disposições do presente regime jurídico que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamentos».

18-12-2013

Revista n.º 6479/09.8TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Conta bancária

Contrato de depósito

Conta de depósito

Depósito bancário

Titularidade

Compensação

Renúncia

Extinção das obrigações

Bens impenhoráveis

Abuso do direito

Terceiro

I - A abertura de conta – negócio jurídico complexo e duradouro – opera como acto nuclear comum dos diversos actos bancários, sejam eventuais, como o depósito bancário, ou necessários, como a conta corrente.

II - O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa (depositante) entrega certa quantia em dinheiro a um banco o qual dela poderá dispor como coisa própria, mediante retribuição (juros), obrigando-se o depositário a restituí-la, mediante solicitação e de acordo com as condições estabelecidas.

III - Resultando provado que L celebrou com o banco réu um contrato de abertura de conta bancária e um contrato de depósito bancário, ficando aquela titular exclusiva dessa conta, é inoponível ao banco a relação da autora com a referida L, quanto à titularidade de determinada verba depositada na conta, que representava o seu saldo em determinada data.

IV - Não sendo o acordo fiduciário oponível ao banqueiro, não viola qualquer um dos requisitos da compensação a retenção, pelo banco, de tal saldo, pelo valor de uma dívida que L tinha para com aquele.

V - O contrato de conta bancária não envolve renúncia tácita à compensação.

VI - A compensação – forma de extinção de duas obrigações, pela dispensa de ambas de realizar as suas prestações ou pela dedução a uma das prestações da prestação devida pela outra parte – pode ser legal ou convencional.

VII - A compensação voluntária ou convencional apenas está vedada quando se trate de créditos impenhoráveis ou de créditos cuja compensação envolva prejuízo para os direitos

de outrem.

VIII - Configura uma compensação convencional a declaração, assinada pela autora M, pela titular da conta L e pelo banco na qual as primeiras declaram «que, com a restituição do valor de € 27 894,80, nada mais temos a receber ou a exigir do banco, seja a que título for. A referida importância € 27 894,80 deverá ser entregue a M (...). E declaramos ter recebido do banco...a importância de € 27 894,80 em numerário, nada

mais tendo dele a haver ou exigir, seja a que título for, relacionado com a compensação efectuada na conta n.º x, em nome de L, conforme acordado».

IX - Não age em abuso do direito e contrariamente aos ditames da boa fé o banco que procedeu à compensação sem saber que a quantia depositada era pertença de terceiro.

24-10-2013

Revista n.º 2/11.1TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Pires da Rosa (vencido)

Contrato de swap

Contrato inominado

Alteração anormal das circunstâncias

Circunstâncias do contrato

Juros

Taxa de juro Crise financeira

Modificação

Boa fé

Resolução do negócio

Contrato de execução continuada ou periódica

I - Contrato de swap, ou de permuta financeira, é o contrato através do qual uma parte transfere o risco económico inerente a um activo para outra parte, em troca de uma remuneração; concretamente as partes obrigam-se (i) ao pagamento recíproco e futuro de duas quantias pecuniárias, (ii) na mesma moeda ou em moedas diferentes, (iii) numa ou várias datas pré-determinadas, (iv) calculadas por referência a fluxos financeiros associados a um activo subjacente, geralmente, a uma determinada taxa de juro.

II - São seus caracteres o serem contratos a prazo; consensuais, (não estando sujeitos a forma legal obrigatória, excepto nos casos em que se insiram em serviços de intermediação financeira com o público investidor), não reais (cuja formação requer a

mera declaração das partes contratantes), sinalagmáticos (sendo fonte para ambas as partes de obrigações ligadas entre si por um nexo de reciprocidade), patrimoniais (onde está, em regra, afastado qualquer intuito personae, sendo irrelevante a pessoa ou a qualidade dos contratantes), onerosos (envolvendo atribuições patrimoniais para ambas as partes) e aleatórios (no sentido em que é o risco e incerteza que fornece a própria causa e objecto contratuais).

III - Quanto ao seu objecto, dividem-se em duas modalidades fundamentais: os swaps de dívidas (as partes acordam permutar ou trocar entre si quantias pecuniárias expressas em duas moedas diferentes, calculadas mediante a aplicação de uma taxa de câmbio predeterminada) e os de juros (as partes contratantes acordam trocar entre si quantias pecuniárias expressas numa mesma moeda, representativas de juros vencidos sobre um determinado capital hipotético, calculados por referência a determinadas taxas de juro fixas e/ou variáveis).

IV - A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) que haja alteração relevante das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja, que essas circunstâncias se hajam modificado de forma anormal, e que (ii) a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual, não estando coberta pelos riscos do negócio.

V - Nos contratos, como os referidos em I em que as partes visam justamente negociar sobre a incerteza, o risco fornece o próprio objecto contratual, pelo que a alteração das circunstâncias tem de ser de apreciável vulto ou proporções extraordinárias: o prejuízo só justifica a resolução ou modificação do contrato quando se verifique um profundo desequilíbrio do contrato, sendo intolerável com a boa fé que o lesado o suporte.

VI - Tal profundo desequilíbrio pode resultar da significativa descida das taxas de juro (que chegou abaixo dos 3,95%), provocada por grave crise financeira, com grande divergência da taxa, superior, que as partes representaram como possível e a que o contrato pretendia assegurar (in casu, 5,15%).

VII - Os swaps, que conferem às partes posições jurídicas permutáveis relativas a determinadas quantias pecuniárias em data ou datas futuras previamente fixadas, são contratos de execução sucessiva ou periódica – a sua realização exige várias prestações, durante o tempo de vigência do contrato –, pelo que se lhes aplica o n.º 2 do art. 434.º do CC.

10-10-2013

Revista n.º 1387/11.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Depósito bancário

Comissão

Negligência

I - A omissão de pronúncia – prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC – verifica-se quando o juiz deixa de conhecer em absoluto, sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, que não nos casos de deficiente fundamentação.

II - Existe omissão de pronúncia se, tendo os autores alegado negligência das funcionárias da ré -Banco no pagamento irregular dos cheques, a Relação não conheceu de tal questão.

III - A responsabilização da ré-banco tanto pode ser alcançada com a demonstração da constituição válida do depósito a prazo, como pelo mecanismo da relação comitente/comissário, consignada no art. 500.º do CC, mesmo que esse depósito não tenha sido efectivamente constituído.

26-09-2013

Revista n.º 653/04.0TBRMR.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária

Decisão penal condenatória

Direito à indemnização

Ónus da prova

Cheque

Convenção de cheque

Endosso

Assinatura

Falsificação

Banco

Dever de diligência

I - Do art. 674.º-A do CPC – oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória – não resulta qualquer inversão do ónus da prova, apenas a condenação no processo penal por facto que constitua ilícito civil faz com que “o titular do interesse ofendido não tenha o ónus de provar na acção civil subsequente o acto ilícito praticado nem a culpa de quem o praticou, sem prejuízo de continuar onerado com a prova do dano sofrido e do nexo de causalidade...”.

II - A presunção constante daquele normativo não exonera o demandante na acção de responsabilidade civil, implicando a apreciação da ilicitude dos factos que conduziram à condenação no processo penal, de provar o dano e o nexo de causalidade, requisitos da obrigação de indemnizar.

III - Na base do contrato de depósito bancário está uma recíproca relação de confiança entre o depositante, a quem é garantida a restituição do dinheiro depositado, e o banco que conta com os depósitos dos seus clientes para financiar a suas aplicações e investimentos.

IV - Superado o entendimento de que tal contrato consubstanciava um mútuo, a doutrina e a jurisprudência dominantes qualificam-no como um depósito irregular a que são aplicáveis os arts. 1205.º e 1206.º do CC e os arts. 363.º e 406.º do CCom, uma vez que o dinheiro depositado é uma coisa fungível. Por via da remissão do art. 1206.º do CC para o seu art. 1144.º, o dinheiro torna-se propriedade do banco que se constitui, ante o depositante, na obrigação de restituição em género.

V - A relação de confiança estabelecida entre o banqueiro depositário e o depositante evidencia-se ainda no contrato de cheque, funcionalmente ligado ao de depósito, pelo qual o banco permite ao seu cliente a mobilização dos fundos disponíveis na sua conta. A convenção de cheque constitui o banco na obrigação, além de outras, de pagar os cheques emitidos pelo depositante na veste de sacador.

VI - Nas relações ao abrigo do contrato de abertura de conta bancária e da inerente convenção de cheque, intercorrente entre o titular da conta e o banco onde tal conta foi aberta, funciona a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º, n.º 1, do CC, sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil, de harmonia com o n.º 2 do citado preceito.

VII - No que respeita às relações entre o portador/tomador de um cheque e o banco onde o sacador abriu conta, estando em causa o pagamento indevido de cheque, existe responsabilidade civil extracontratual do banco a dirimir entre este e o portador do cheque. No caso da responsabilidade civil extracontratual, está em causa a violação de deveres de cuidado e deveres acessórios de conduta.

VIII - O comportamento exigido pelo padronizado critério do “bonus pater familias” não pressupõe uma visão imutável, mas antes, faz apelo às circunstâncias do tempo histórico. Não parece compaginável com o grau de diligência exigível actualmente, que um banco prudente, zeloso e cauto, não disponha de meios técnicos e funcionários especializados na detecção de falsificações; mais que controlar a aparência das assinaturas, o banco tem um dever de “fiscalizar” a autenticidade das assinaturas.

IX - Se é assim quanto ao pagamento de cheques falsificados, importa saber se, no caso de cheques que são apresentados a pagamento na sequência de endossos, quais as obrigações a cargo do banco sacado. Da conjugação dos arts. 15.º e 35.º da LUCH resulta para o banco sacado a obrigação de verificar a legitimidade do portador endossatário, o que implica que deva verificar se existe uma regular cadeia de endossos, porque o portador só será considerado portador legítimo se legitimar a posse do título através de uma regular sucessão de endossos, mesmo que o último seja em branco.

X - O banco sacado não tem que conferir a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

11-07-2013

Revista n.º 9966/02.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Depósito bancário

Conta solidária

Presunção de propriedade

Compropriedade

I - Apesar de qualquer dos contitulares duma conta de depósitos à ordem ter, perante o banco, o direito de dispor da totalidade do dinheiro que constitui o objecto do depósito, na respectiva esfera patrimonial só se radica um direito próprio sobre o numerário se, efectivamente, lhe couber, como proprietário, qualquer parte no saldo de depósito, e só dentro dos limites dessa parte.

II - São inconfundíveis e independentes, a legitimidade para movimentação da conta, inerente à qualidade de contitular inscrito no contrato de depósito e dela directamente decorrente, e a legitimidade para dispor livremente das quantias que a integram, esta indissociável do direito de “propriedade” sobre as quantias depositadas (desconsiderando-se aqui a natureza irregular do depósito bancário e o seu efeito de transferência para o depositário da propriedade do dinheiro).

III - Embora, ao menos genérica e directamente, não encontre assento na lei civil e comercial, presunção de contitularidade do dinheiro depositado nas contas de depósitos à ordem, tem vindo a ser pacificamente entendido como acolhida pelo regime dos arts. 512.º e 516.º do CC e aparece expressamente consagrada no n.º 2 do art. 861.º-A do CPC.

IV - Se os fundos da conta à ordem resultaram exclusivamente do crédito dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, do tipo “banca-seguros”, terão, do ponto de vista da propriedade, para efeito de ilisão da presunção de compropriedade, a mesma titularidade que a da “entrega/prémio” efectuada.

04-06-2013

Revista n.º 226/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Responsabilidade contratual

Responsabilidade bancária

Dever de comunicação

Dever de informação

Facto ilícito

Culpa

Ónus da prova

Presunção de culpa

I - O contrato de “Acordo de Adesão ao Serviço Barclays Advisory”, celebrado entre autores e réu, integra uma relação jurídica bancária que se traduz num contacto comercial prolongado entre um banco e o respectivo cliente que assenta em dois vectores: (i) do lado deste último a susceptibilidade estrutural de concretização de sucessivos negócios; (ii) quando ao primeiro a intenção de fazer perdurar tal contacto pelo tempo enquanto tal se considere possível e conveniente.

II - Nesta veste de contrato duradouro a respectiva regulamentação pauta-se por uma base negocial constituída por um conjunto de cláusulas gerais que regulamentam os termos em que decorre uma prestação de serviços, sendo que esta deverá pautar-se por deveres gerais de conduta e de protecção – em especial dever de informação – que recaem especialmente sobre a entidade bancária.

III - A responsabilidade civil em direito bancário comunga dos princípios gerais, a saber: (i) facto ilícito; (ii) culpa; (iii) dano; (iv) nexo de causalidade entre a culpa e o facto ilícito.

IV - Assim, ao cliente cabe o ónus da prova, nos termos do art. 342.º do CC; quanto à culpa, caberá ao banco a prova do afastamento da presunção legal a que alude o art. 798.º do CC.

V - Esta presunção justifica-se posto que se está perante uma omissão de deveres específicos da entidade bancária, intimamente ligados ao seu ofício, pelo que a frustração do resultado que ao cliente era razoável esperar indicia, por si, a culpa.

VI - O dever do banco tem como contra-polo moderador o princípio da auto-responsabilidade do cliente, no sentido de que aquele dever não se imporá em relação a informações que o cliente do banco deva possuir ou quando é o próprio que por si só toma iniciativas que vão para além das informações que lhe são prestadas.

VII - Tendo resultado provado nos autos que (i) o índice de referência do produto financeiro era o preço do barril de petróleo, apostando o produto na queda do preço deste; (ii) o funcionamento do produto era extremamente complexo e pouco claro ou transparente à luz da informação conhecida; (iii) o produto financeiro era extremamente volátil; (iv) não obstante o conhecimento de tais factores e as reservas do réu, que nunca aconselhou o autor a avançar, este veio a adquirir 60 000 unidades do produto financeiro, é de concluir que o autor assumiu por si próprio um risco, para o qual o fracasso do qual não contribuiu qualquer omissão de informação do réu.

VIII - Mostrando-se assim ilidida a presunção de culpa, a que alude o art. 799.º do CC, fica prejudicada a análise dos restantes pressupostos da responsabilidade civil.

30-05-2013

Revista n.º 534/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Depósito bancário

Conta bancária

Morte

Compensação

Banco

Empréstimo bancário

Crédito bancário

Boa fé

I - Após a morte do depositante e titular único de uma conta bancária, que suportava o pagamento de encargos com cinco empréstimos que se venceram após a data da morte, tendo os herdeiros pedido o cancelamento da conta, não constitui violação do contrato ter o banco debitado os encargos com tais empréstimos e com outras despesas ou encargos devidos pelo depositante, que tinha autorizado a debitá-la para esse efeito.

II - O contrato de depósito bancário, nada tendo sido estabelecido em contrário, não caducou com a morte do depositante, estando ligado à conta de depósito à ordem com expressa autorização do depositante para processar operações inerentes às obrigações emergentes de empréstimos contraídos; pelo que, não tendo sido cancelada a conta por iniciativa do banco, as operações efectuadas após a morte do depositante não exprimem violação do contrato.

III - Se a actuação do banco não primou pela prontidão, na resposta aos pedidos de cancelamento da conta efectuados pelos herdeiros do depositante após a morte do seu familiar, sendo por isso repreensível, importa ponderar que, após a morte do depositante, os herdeiros seriam os co-titulares da conta e o banco estava autorizado pelo depositante a processar as operações de débito inerentes aos compromissos assumidos.

IV - Não seria actuar conforme ao princípio da boa fé – art. 762.º do CC – que os herdeiros do depositante, sabendo à data da morte do seu familiar dos movimentos realizados na conta bancária, bem como dos empréstimos concedidos e respectivos juros, pretendessem obter o levantamento dos fundos existentes para frustrar o direito contratual do banco a debitá-la para pagamento de quantias devidas por força do estipulado no contrato.

V - O facto do banco, invocando os créditos que tinha sobre o seu cliente, decorrentes de empréstimos que lhe concedeu, os compensar com o saldo bancário existente na conta, constitui o normal desenvolvimento do contrato, movimentando-a a débito com encargos, juros e despesas; apelando-se ao instituto da compensação, mostra-se conforme ao requisito previsto no art. 847.º, n.º 1, al. b), do CC.

23-04-2013

Revista n.º 194/04.6TBPSR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Ampliação da base instrutória

Aditamento de quesitos

Reclamação

Trânsito em julgado

Admissibilidade de recurso

Actividade bancária

Instituição de crédito

Dever de diligência

Boa fé

Depósito bancário

Cheque

Falta de provisão

Recebimento indevido

Enriquecimento sem causa

Responsabilidade bancária

I - Tendo o juiz, a coberto do princípio do apuramento da verdade material, determinado a ampliação da base instrutória – mediante o aditamento de um quesito – poderiam as partes reclamar e impugnar a decisão de tal incidente no recurso que viessem a interpor da sentença final.

II - Não tendo tal reclamação ocorrido há que considerar tal despacho transitado em julgado, o que constitui obstáculo à sua impugnação em sede de recurso da decisão final.

III - Não obstante o dever de diligência, das instituições de crédito na relação com os seus clientes, de diligência na gestão dos interesses que lhe estão confiados – art. 74.º do RGICSF (DL n.º 298/92, de 31-12) –, de tal imposição não decorre a consagração da admissibilidade legal da não restituição, pelo enriquecido, da vantagem patrimonial com que indevidamente se locupletou.

IV - Estando em causa nos autos a contabilização, a crédito, na conta de depósitos à ordem dos réus do montante de um cheque não cobrado, tal operação insere-se no

âmbito da actividade bancária, em que a confiança pessoal entre o banco e o seu cliente assume factor primacial, pautada pela boa fé e pelas regras da lealdade.

V - Mostrar-se-ia em frontal oposição à boa fé a atribuição aos réus/recorrentes do direito de integrarem no seu património um quantitativo pecuniário que havia sido objecto de indevido depósito em seu benefício.

VI - Ainda assim, não se encontra isenta do devido ressarcimento uma qualquer actuação negligente da autora, relativamente aos prejuízos que da mesma hajam resultado para os respectivos depositantes (réus), nomeadamente no que tange à não devolução do cheque indevidamente creditado aos réus – depois de constatada a impossibilidade da sua boa cobrança – por forma a estes poderem accionar o sacador a fim de obterem a cobrança do título.

18-12-2012

Revista n.º 56/07.5TBVGS.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Obrigação solidária

Pressupostos

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Cumulação

Solidariedade

Contrato de compra e venda

Direito real de habitação periódica

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Nulidade

Nulidade do contrato

Obrigação de restituição

Obrigação de indemnizar

Contrato de mediação

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Depósito bancário

Responsabilidade pelo risco

I - A obrigação solidária – de que é requisito básico a existência de uma pluralidade de devedores – tem como notas típicas (i) o dever de prestação integral, que recai sobre qualquer dos devedores, (ii) o efeito extintivo recíproco da satisfação dada por qualquer deles ao direito do credor, (iii) a identidade da prestação, (iv) a identidade da causa e (v) a comunhão de fim.

II - A solidariedade passiva funciona como regra no direito comercial (art. 100.º do CCom) e no âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco (arts. 497.º, n.º 1, e 507.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

III - A sanção para a violação do dever de informação, no regime das cláusulas contratuais gerais, afasta o regime da responsabilidade civil, sendo seu substituto.

IV - Se um contrato de aquisição de direito real de habitação periódica é declarado inválido, a obrigação de restituição do que foi prestado advém do regime da nulidade (art. 289.º do CC), que apenas vincula as partes contratantes.

V - A solidariedade passiva só existe quando a mesma obrigação for encabeçada por uma pluralidade de devedores, razão por que a obrigação de devolução com base na nulidade de um contrato não é fonte de responsabilidade dos outorgantes em contratos distintos, como o de mediação ou depósito, ainda que neles seja interveniente a instituição bancária que promoveu o contrato referido em IV.

VI - No contrato de depósito bancário, o disposto no art. 796.º, n.º 1, do CC – responsabilidade pelo risco decorrente do perecimento ou deterioração da coisa –, só se aplica em caso de pagamento feito a terceiro sem o consentimento do depositante.

VII - Os conselhos, recomendações e informações apenas geram a obrigação de indemnizar quando (i) se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, (ii) haja o

dever jurídico de os dar e se tenha agido com culpa ou (iii) quando procedimento do agente seja criminalmente punível.

15-11-2012

Revista n.º 246/10.3YRLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Avalista

Pacto de preenchimento

Contrato de abertura de crédito

Descoberto bancário

I - Não logrando os recorridos/avalistas fazer prova de que tivesse havido qualquer violação do pacto de preenchimento, como avalistas que foram e são, a sua responsabilidade, independentemente da cessação da qualidade de accionistas ou de qualquer outra função na empresa, mantém-se incólume, e tem como medida a responsabilidade da EE, a sociedade avalizada (arts. 32.º e 77.º da LULL).

II - No que tange ao contrato de abertura de crédito, importa ter presente as eloquentes e autorizadas palavras do Prof. Doutor Menezes Cordeiro, quando escreve: «a abertura de crédito dá azo a uma disponibilidade de que o cliente pode mobilizar, através de actos subsequentes. De acordo com o combinado – a prática varia, de banco para banco – o cliente poderá movimentar as importâncias ou mediante pedido escrito, dirigido ao banqueiro por fax ou por uma carta, ou automaticamente, sacando, por exemplo, a descoberto sobre uma conta de depósito à ordem, anexa à abertura de crédito. Na hipótese de mobilização pode ainda pactuar-se que as importâncias a mobilizar o seja por fatias de valor pré-estabelecido: por exemplo, uma abertura de crédito de 20.000 c, podendo o cliente mobilizar 2.000 c ou múltiplos dessa importância, de cada vez. Os juros, bem como a comissão de imobilização, quando exista, são debitados ora mensal ora trimestralmente, de acordo com o que tenha sido combinado» (M. Cordeiro, Manual de Direito Bancário, 2.ª edição, Almedina, pág. 587). Aliás, como bem previne o mesmo Professor, a abertura de crédito é considerada como um «contrato-quadro», susceptível de dar azo a actos ulteriores (op. cit, pág 587, nota 1111).

III - Em matéria de descoberto em conta, Menezes Cordeiro começa por defini-lo como sendo «a situação que se gera quando, numa conta-corrente subjacente a uma abertura de conta, o banqueiro admita um saldo a seu favor isto é um saldo negativo para o cliente» (Manual, cit. pág. 589). E acrescenta: «Na sua forma mais típica, o descoberto é tolerado pelo banqueiro, por curto período, como modo de facilitar, momentaneamente a tesouraria de certos clientes» (op. cit, pág 90). Ensina ainda que «o descoberto ad nutum deve ser tomado como uma tolerância do banqueiro, que não constitui direitos para o cliente».

IV - Não é, assim, de considerar que a transferência de saldos em causa se traduza in casu em abuso de pacto de preenchimento por parte do Banco recorrente.

13-09-2012

Revista n.º 4771/09.0YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

Tavares de Paiva

Responsabilidade bancária

Conta bancária

Conta solidária

Conta de depósito

Titularidade

Congelamento da conta

Obrigações de indemnizar

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Juros remuneratórios

I - No caso de conta colectiva solidária e no âmbito das relações externas entre os titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva exclusivamente para efeitos de

gestão e movimentação da conta, sendo irrelevante para o banco a questão da titularidade jurídica relativa à propriedade das quantias depositadas.

II - Tal significa que sempre que no quadro das relações entre os co-titulares se discute a questão da propriedade da quantia ou quantias depositadas – no sentido de se afastar a presunção constante do art. 516.º do CC – seja, em princípio ou em circunstância de normal relacionamento entre titulares, irrelevante para o banco qualquer decisão que sobre a questão venha a ser tomada.

III - A solidariedade que está presente na conta bancária solidária sofre, pela sua natureza, desvios às regras gerais da solidariedade, afastando-se nomeadamente a aplicação do disposto no art. 528.º, n.º 1, do CC (escolha do credor).

IV - O banco não pode deixar de executar as ordens dadas por qualquer titular (preferindo sempre as que primeiro – temporalmente – forem dadas), sendo igualmente indiscutível que ao não executar essas ordens dadas, procedendo ao “congelamento” da conta para impedir a sua movimentação, o banco assumiu um procedimento contrário às normas que regem o depósito em regime de solidariedade, violando o contrato de depósito bancário, cabendo ao banco, nos termos do art. 799.º do CC, provar que esse incumprimento ou cumprimento defeituoso foi determinado pelo uso de um direito ou pelo cumprimento de uma obrigação legal.

V - Com esta violação do contrato, não justificada por qualquer razão legal ou contratual atendível, o banco constitui-se na obrigação de indemnizar o depositante, por todos os prejuízos resultantes daquela sua actuação, nomeadamente os de índole não patrimonial.

VI - Se os factos provados não demonstram que o banco deixou de pagar juros remuneratórios durante o período em que a conta esteve bloqueada, não se justifica a condenação no pagamento dos juros sobre a quantia que constitui o saldo da conta.

12-06-2012

Revista n.º 40110/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Depósito bancário

Convenção de cheque

Contrato de prestação de serviços

Mandato sem representação

Cheque

Pagamento

Dever de diligência

Dever de vigilância

Dever acessório

Falsificação

Obrigações de indemnizar

I - O depósito bancário pode caracterizar-se como o contrato pelo qual uma pessoa entrega uma determinada quantidade de dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante. O banco adquire a propriedade e a disponibilidade do dinheiro, e o depositante um direito de crédito sobre o banco.

II - A convenção de cheque é um contrato de prestação de serviços, mais concretamente um contrato de mandato sem representação, sinalagmático, que se caracteriza por o banco aceder a que o seu cliente, titular de um direito de crédito sobre a provisão, mobilize os fundos à sua disposição, por meio da emissão de cheques, vinculando-se o banco ao respectivo pagamento (art. 3.º da LUCH).

III - Da convenção de cheque deriva para os seus celebrantes uma multiplicidade de direitos e deveres, gerais e específicos, de conduta e de protecção.

IV - Para o cliente, sobressai a possibilidade de emitir cheques sobre os fundos de que dispõe, sabendo que o banco os pagará, recaindo paralelamente sobre si a obrigação de verificar regularmente o estado da sua conta e de guardar cuidadosamente os cheques, pondo-os a salvo de apropriações ilegítimas e a coberto de falsificações, e de dar imediatamente notícia de uma eventual perda; traduz-se tal obrigação no cumprimento de um dever de diligência, de uma prestação de facto, que, em princípio, deve ser pontualmente satisfeita pelo próprio devedor.

V - Para o banco, distingue-se como seu dever principal o dever de pagamento, e como deveres laterais o de rescindir o contrato de cheque em caso de utilização indevida, de observar a revogação do cheque, de esclarecer terceiros que reclamem informações sobre essa revogação, de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados,

de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque, especialmente sobre a pessoa do apresentador.

VI - Se, por se entender estar-se perante um negócio massificado, na determinação do conteúdo deste dever, que recai sobre o banco, de fiscalização, de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados para pagamento, as exigências não podem ser exageradas, todavia o cliente não pode ser prejudicado por um abrandamento do cumprimento das obrigações do banco.

VII - No caso de pagamento de cheque falsificado, o banco só se liberta da responsabilidade provando que não teve culpa e que o pagamento foi devido a comportamento culposos do depositante, sendo necessário que a culpa do depositante se sobreponha ou anule a responsabilidade do banco.

08-05-2012

Revista n.º 96/1999.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Conta bancária

Contrato de depósito

Depósito bancário

Responsabilidade bancária

Assinatura

Culpa

Presunção de culpa

Levantamento de dinheiro depositado

I - A boa prática bancária prescreve que, na sua gestão interna, os Bancos façam uso das hodiernas e diversificadas ferramentas tecnológicas que a moderna sociedade põe ao seu dispor.

II - Limitando-se a conferir a assinatura, aposta na carta - nesta se pedindo o levantamento de dinheiro depositado - com a assinatura constante dos seus ficheiros, o Banco não elide a presunção de culpa que sobre ele recai se essa assinatura se vier a comprovar que não é do titular da conta.

19-04-2012

Revista n.º 376/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de depósito

Depósito bancário

Conta solidária

Propriedade

Compropriedade

Presunções legais

Obrigação solidária

I - A questão da propriedade de dinheiro depositado, aquando da celebração de um contrato de depósito, é distinta e independente do regime de movimentação dos depósitos (solidária, conjunta ou mista, consoante for acordado).

II - Para efeitos de propriedade desse dinheiro releva a presunção de contitularidade em partes iguais do dinheiro depositado, presunção essa que – embora não se encontre genericamente afirmada na lei para os casos de depósitos bancários com pluralidade de titulares – aparece expressamente consagrada no n.º 2 do art. 861.º-A do CPC, a propósito da «penhora de depósitos bancários», quando nele se refere que «Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais».

III - A mesma presunção se retira do regime estabelecido nos arts. 512.º e 516.º do CC – relativos às obrigações solidárias –, ao estabelecer (este último preceito) que «Nas relações entre si, presume-se que os (...) credores solidários participam em partes iguais (...) no crédito».

IV - Tendo resultado provado que ao celebrar o contrato de depósito, a falecida pretendeu que a sobrinha e seu marido fossem titulares da conta bancária, podendo movimentá-la de acordo com as suas instruções, tendo em conta a relação familiar e de confiança, tudo aponta para uma relação de mandato ou semelhante, revelando com segurança que o dinheiro depositado sempre pertenceu à falecida.

15-03-2012

Revista n.º 492/07.7TBTNV.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Conta bancária

Contrato de depósito

Depósito bancário

Responsabilidade bancária

Culpa

A movimentação fraudulenta por terceiro de um depósito bancário não é oponível ao depositante, que a ela foi alheio, independentemente de culpa do banco depositário nessa movimentação.

08-03-2012

Revista n.º 500/08.4TBESP.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Petição de herança

Depósito bancário

Conta bancária

Titularidade

Levantamento de dinheiro depositado

Contrato de mandato

Obrigaç o de restitui  o

 nus da prova

I - A a  o de peti  o de heran  a (art. 2075.  do CC) visa o reconhecimento judicial da qualidade sucess ria e a consequente restitui  o de todos os bens da heran  a ou de parte deles contra quem os possua como herdeiro, ou por outro t tulo, ou mesmo sem t tulo.

II - Conferidos poderes para movimentac  o de dep sito banc rio de modo a que o procurador s  deva proceder a levantamento a pedido ou em caso de necessidade ou de impossibilidade do respetivo titular, o facto de o procurador ter procedido, a pedido do titular, ao levantamento de   100 000, alegando que o fez para, depois, os entregar ao titular da conta que os iria aplicar em despesas de v ria ordem, tal levantamento n o importa que essa quantia tenha deixado de continuar a integrar o patrim nio do titular da conta. III - Por isso, n o tendo sido a mesma restitu da, ato que importava a execu  o do mandato e simultaneamente traduzia o cumprimento da obriga  o a que alude o art. 1161. , al. e) do CC, imp e-se a condena  o do mandat rio a restituir tal quantia   heran a entretanto aberta por  bito de um dos titulares da conta.

IV - Ao autor cumpre o  nus de provar, para  l m da sua qualidade de herdeiro, que a referida quantia foi levantada pelo procurador que, por sua vez, tem o  nus de provar que a restituiu ou que a despendeu justificadamente (art. 342.  do CC).

06-03-2012

Revista n.  6752/08.2TBLRA.C1.S1 - 6.  Sec  o

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Oposi  o   execu  o

Execução para pagamento de quantia certa

Compensação de créditos

Depósito bancário

Instituição de crédito

Exequente

I - Invocada a compensação (art. 847.º do CC) entre os valores existentes em depósito à ordem e o crédito exequendo, a questão a tratar é tão somente a de saber se, atento o momento em que o crédito exequendo se venceu, dispunha a conta bancária de fundos que permitissem a compensação.

II - Uma outra questão, não suscitada e, por isso, não passível de conhecimento pelo Tribunal sob pena de violação do disposto nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), in fine, do CPC, seria a de saber se deve ser reconhecido à herança o crédito, a título de responsabilidade civil, emergente das compensações que a instituição de crédito efectuou, após o decesso do depositante/mutuário, por débito da conta bancária de que ele era titular nessa instituição de crédito, agora exequente.

17-01-2012

Revista n.º 193/04.8TBPSR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Contrato de mútuo

Nulidade do contrato

Enriquecimento sem causa

Abertura de conta

Depósito bancário

Conta solidária

Ónus da prova

I - Se o autor qualificou a relação jurídica estabelecida entre ele e o réu como um contrato de mútuo, que logo considerou nulo por falta de forma – independentemente de tal qualificação não vincular o tribunal (art. 664.º do CPC) –, seria ele a ter o ónus da prova de que entre ambos foi celebrado o contrato invocado como causa de pedir – arts. 342.º, n.º 1, 1142.º, 1143.º e 1145.º, n.º 1, do CC.

II - O enriquecimento sem causa, que visa evitar que alguém avante o seu património à custa de outrem, sem motivo que o justifique, integra, nos termos do art. 473.º, n.º 2, do CC, três situações: a) o que foi indevidamente recebido (condictio indebiti); b) o que foi recebido em virtude de causa que deixou de existir (condictio ob causam finitam); e, c) o que foi recebido com base em efeito que não se verificou (condictio causa data causa non secuta ou condictio ob rem).

III - A abertura de conta num Banco e os depósitos pecuniários nela efectuados, exprimem a existência de um contrato de depósito bancário que é um contrato real, cuja perfeição só se objectiva através da prática material da entrega de dinheiro, não sendo suficiente o mero acordo entre os depositantes e o banco depositário.

IV - Aquele que pretende afirmar a propriedade exclusiva do dinheiro depositado em contas bancárias solidárias, tem de ilidir a presunção constante do art. 516.º do CC, ou seja, que os valores pecuniários pertencem em partes iguais aos contitulares.

10-01-2012

Revista n.º 467/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Contrato de depósito

Depósito bancário

Conta bancária

Operação bancária

Transferência bancária

Erro

Enriquecimento sem causa

Gabinete de Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

I - Constituem elementos determinantes do contrato de depósito bancário: 1) a transferência/depósito pelo tradens de uma coisa fungível (determinada quantia em dinheiro); 2) a radicação/inclusão da quantia transferida/depositada na esfera de dominialidade (propriedade) do accipiens; 3) a disponibilidade, uso e fruição da coisa entregue/depositada por parte do depositário; 4) o dever de restituir por parte do depositário, quando solicitado pelo depositante, a quantia correspondente ao saldo existente.

II - O contrato de depósito (irregular) constitui-se, nos termos da prática bancária, como um contrato de adesão, porquanto o depositante e o banco estipulam entre eles um conjunto de regras predefinidas a que o aderente dá o seu assentimento e mediante o qual o banco se compromete a oferecer determinados serviços, como sejam a transmissão regular dos movimentos bancários efectuados, de débito e crédito, com o respectivo saldo final.

III - Através do acto de depósito o tradens aceita transferir para a esfera de domínio (propriedade) do accipiens o risco sobre a gestão da quantia que transferiu, sendo que a partir desse momento se alheia da responsabilidade quanto ao uso e fruição, por transferência para a esfera de responsabilidade do depositário. Cabe ao depositário, enquanto proprietário da coisa transferida responder pelo risco de extravio ou dissipação da coisa até ao montante exigível no momento da solicitação da restituição.

IV - Tendo-se constatado um incremento de um depósito numa conta existente num banco, operado por um depósito, injustificado, efectuado pelo banco depositário, ocorreu, na esfera do depositante que recebeu o depósito, indevido e injustificado, um enriquecimento sem causa. Na verdade, sendo o banco proprietário da quantia, indevida e injustificadamente, deslocada para uma conta de depósito existente no mesmo banco, o banco ficou depauperado ou degradado no respectivo património em montante correspondente à quantia deslocada.

V - Provado que a titularidade da quantia transferida radicava no banco e tendo este provado que operou, sem justificação, uma deslocação monetária para uma conta de um outro depositante, que não tinha direito a receber a referida quantia, fica provado o enriquecimento deste último à custa do banco.

10-11-2011

Revista n.º 1182/09.1TVLSB.S1.L1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de mútuo

Empréstimo bancário

Carácter sinalagmático

Excepção de não cumprimento

Depósito bancário

Juros

Vencimento

I - A excepção de não cumprimento do contrato é exclusiva dos contratos sinalagmáticos.

II - O contrato de mútuo bancário, nos termos do qual, um banco empresta a outrem uma determinada quantia em dinheiro, creditando, desde logo, parte dela, na conta de depósito à ordem do mutuário, é um contrato essencialmente real e assim um contrato não sinalagmático.

III - Em todo o caso, não existe corresponsabilidade entre a obrigação, por parte dos mutuários, de restituir a quantia em dinheiro disponibilizada (e que não foi objecto de restituição) e respectivos juros, em consequência do vencimento antecipado do contrato e a eventual obrigação, por parte do mutuante, de efectuar a entrega aos mutuários de uma determinada fatia do capital emprestado, a creditar na sua conta bancária, após uma nova vistoria a realizar.

12-07-2011

Revista n.º 1473-A/2002.E1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Depósito bancário

Titularidade

Conta solidária

Levantamento de dinheiro depositado

Direito real

Direito de crédito

Presunção de propriedade

I - Uma coisa é o direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários e outra o direito real que recai sobre o dinheiro depositado.

II - Presume-se que os credores solidários participam nos valores depositados em montantes iguais.

III - Provado que a propriedade do bem depositado, dinheiro, pertence por inteiro a um dos titulares da conta, só este ou os seus herdeiros, no caso de falecimento daquele, podem fazer sua a totalidade do depósito.

14-06-2011

Revista n.º 1441/08.0TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Compensação de créditos

I - O contrato de depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a um banco uma soma de dinheiro para que o guarde e restitua quando o depositante o solicitar.

II - Esta noção de depósito bancário está ligada à de conta bancária: quando aquele é efectuado, o mesmo dá origem à abertura de uma conta, constituindo esta a expressão contabilística do depósito efectuado.

III - Na conta solidária, qualquer dos contitulares da conta pode livremente movimentá-la a crédito e a débito, podendo, portanto, levantar toda a quantia depositada, sem necessidade de autorização ou ratificação do outro ou outros contitulares depositantes, vigorando, assim, entre eles o regime da solidariedade activa, dado que qualquer deles tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o direito para com todos eles (art. 512.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

IV - A compensação opera mediante declaração de uma das partes à outra.

V - O banco, enquanto credor, só tem direito a exigir a entrega da importância depositada dentro dos limites a que o devedor está obrigado, mas esse direito não se confunde com a propriedade da quantia depositada, a qual pode muito bem pertencer a um só dos depositantes ou até a terceiro, sendo certo que ao efectuar-se o depósito a propriedade do dinheiro transfere-se para o banco, porquanto este o pode utilizar.

VI - O direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários é distinto do direito real que recai sobre o dinheiro, direito este que pode pertencer apenas a algum ou alguns dos titulares da conta ou até a terceiro.

VII - Estando em causa um crédito solidário, é de presumir que os credores nele participem em partes iguais, sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes ou que só um deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.

VIII - É ilidível a presunção de que os titulares de depósitos solidários participam nos valores depositados em montantes iguais.

12-05-2011

Revista n.º 845/06.8TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Princípio dispositivo

Factos instrumentais

Factos essenciais

Contrato de abertura de conta

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Titularidade

I - Não obstante o princípio do inquisitório ou da oficiosidade ter saído revigorado na reforma do processo civil de 1995/96, imbuído de uma lógica de cooperação, a verdade é que o Juiz só pode, em princípio, fundamentar a sua decisão nos factos alegados pelas partes (princípio dispositivo), sem prejuízo de poder sempre atender àqueles que não carecem de alegação ou de prova (art. 514.º do CPC), de obstar ao uso anormal do processo e de considerar, mesmo oficiosamente, os factos instrumentais que resultem da instrução e da discussão da causa e os factos essenciais que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e da discussão da causa (art. 264.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo CPC). Havendo que se circunscrever tal facto novo no âmbito da causa de pedir formulada, permitindo a lei que a parte a quem o facto aproveite, alegue, ainda na fase da instrução ou da discussão, os factos complementares que a prova produzida haja patenteado, com o consequente aditamento da base probatória e sempre com possibilidade de resposta e de contraprova da parte contrária. Reportando-se os falados factos instrumentais aos factos probatórios e acessórios, que podem surgir da instrução da causa sem terem sido alegados, e que o Tribunal deve ter em conta para chegar à conclusão sobre os factos principais, lançando mão de regras de experiência que estabeleçam a ligação entre uns e outros. Assim sucedendo, em sentido amplo, com as presunções judiciais.

II - A qualificação dos negócios jurídicos feita pelas partes, não sendo decisiva, já que o Juiz, nesse âmbito, desde que respeite a matéria a propósito alegada e provada, actua livremente (art. 664.º do CPC), releva enquanto um dos elementos a ter em conta na fixação do respectivo conteúdo, ou seja, na qualificação jurídica feita pelo julgador.

III - O contrato de abertura de conta, que não se encontra, em si mesmo, tal como o de depósito bancário, especificamente regulado na lei, marca o início de uma relação bancária complexa entre o banqueiro e o cliente, traçando o quadro básico do relacionamento entre tais entidades e conclui-se pelo preenchimento de uma ficha, com a assinatura do outorgante/cliente num local bem definido.

IV - Tratando-se de um negócio convencional, tal assinatura é essencial para a sua validade jurídica.

V - Mesmo que diferentemente se entenda, que o mesmo é um negócio consensual, a assinatura que nele deve ser aposta, tem então de ser considerada como uma formalidade ad probationem, recaindo sobre o interessado na realização de tal contrato a prova de que o mesmo foi por ele também outorgado.

VI - O contrato de depósito e a conta são realidades jurídicas diferentes, mantendo cada uma delas a sua individualidade.

VII - A titularidade da conta bancária pode nada ter a ver com a propriedade das quantias nela depositadas.

VIII - Tratando-se de uma conta colectiva, solidária, nada constando em contrário, presume-se que as proporções das respectivas quotas são iguais.

31-03-2011

Revista n.º 281/07.9TBSVV.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Aplicações financeiras

Depósito bancário

Seguro

Actividade bancária

Seguradora

I - As aplicações financeiras, embora formalmente tenham a estrutura de um contrato de seguro, do ponto de vista material não o são, na medida em que não existe sinistro e a aposta é meramente financeira.

II - Por maior que seja a sofisticação do produto financeiro, este continua a derivar do velho conceito de «pôr o dinheiro a render», no âmbito de uma actividade própria do sector bancário, e não do sector segurador.

III - E tanto assim é que o DL n.º 298/98, de 31/12, ao regulamentar a actividade financeira e ao estabelecer no n.º 1 do seu art. 8.º o princípio da exclusividade, ressalva no n.º 3 a possibilidade desse exercício por outras entidades, estabelecendo na al. d) que as empresas de seguros podem exercer actividade financeira relativamente a «operações de capitalização».

24-03-2011

Revista n.º 320/07.3TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Comunhão de adquiridos

Bens comuns do casal

Administração dos bens dos cônjuges

Cônjuge

Administrador

Responsabilidade

Responsabilidade civil do cônjuge administrador

I - O princípio base do regime de comunhão de adquiridos é só fazerem parte do acervo comum os bens adquiridos, a título oneroso, depois do casamento.

II - Residualmente é também comum o produto do trabalho dos cônjuges, os frutos e o valor das benfeitorias úteis dos bens próprios elencados no n.º 1 do artigo 1733.º do Código Civil e o direito de compensação a que se refere o n.º 1 do artigo 1728.º.

III - Os bens comuns – participados por metade pelos cônjuges – constituem uma massa patrimonial, que não uma compropriedade, embora, em certos casos, se lhe apliquem as regras deste instituto.

IV - As coloquialmente chamadas “sobras” do casal, mais não são do que as “poupanças”, que tanto podem resultar do produto do trabalho como de frutos ou do valor de benfeitorias úteis de bens próprios.

V - O depósito bancário tem a natureza de depósito irregular, podendo integrar uma relação plural do lado do depositante.

VI - Nas contas plurais solidárias qualquer dos depositantes (ou titulares) tem a faculdade de exigir do banco depositário a prestação integral, de tudo o que lhe foi entregue (assim este se liberando para com todos os depositantes).

VII - Qualquer depositante pode mobilizar, total ou parcialmente, os fundos que depositou.

VIII - Tratando-se de depósito colectivo conjunto só pode ser movimentado a débito por todos (ou com autorização) de todos os depositantes.

IX - Há que distinguir entre titularidade da conta e propriedade das quantias depositadas mas pela presunção “*tantum iuris*”, aplicável às contas solidárias do artigo 516.º do Código Civil, na relação interna, os depositantes participam no crédito em partes iguais.

X - O regime da compropriedade é aplicável à comunhão de outros direitos, “*ex vi*” do artigo 1404.º do Código Civil (sem prejuízo do especialmente disposto para cada tipo de comunhão) sendo de o considerar para todas as situações de contitularidade de contas bancárias, razão porque também lhes é extensível a presunção de participação quantitativa igual ao que se refere o n.º 2 do artigo 1403.º.

XI - Se o levantamento de uma conta solidária do casal foi efectuado por um dos cônjuges na constância do casamento, e não existindo prova de mandato para administração da metade pertencente ao outro cônjuge, haverá responsabilidade civil do cônjuge administrador.

XII - Porém, nestes casos, e por força do n.º 1 do artigo 1681.º do Código Civil, o elemento subjectivo da responsabilidade aquiliana é o dolo (directo, necessário ou mesmo eventual) cuja alegação e prova incumbe ao cônjuge lesado, nos termos do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil.

XIII - A responsabilidade civil do cônjuge administrador perante o outro cônjuge é excepcional (afastando-se a mera culpa e as simples omissões) já que, fora das situações do artigo 1681.º, e em nome da estabilidade, harmonia e paz conjugais, não há obrigação de prestação de contas na constância do casamento.

XIV - Cumpre ao Autor que pede a restituição por enriquecimento sem causa, alegar e provar a deslocação patrimonial em seu desfavor e em benefício do enriquecido sem qualquer suporte legal ou negocial.

22-02-2011

Revista n.º 1561/07.9TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Cheque

Falsificação

Pagamento

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Saldo contabilístico

Saldo disponível

I - Se um presumido emissor de cheque diz que o mesmo é uma falsificação, aquele que tinha de o cobrar não tem de fazer diligências para prova do contrário; como mandatário do contrato de cobrança, tem de se limitar, apenas, a constatar que essa cobrança não é possível.

II - O facto de o réu ter enviado ao autor banco uma carta com uma proposta de pagamento, a que este não respondeu, não torna inexigível a quantia peticionada nos autos, uma vez que o credor não é forçado a aceitar uma modificação unilateral por parte do devedor das condições de cumprimento, atenta a pontualidade com que devem ser cumpridos os contratos.

13-01-2011

Revista n.º 694/03.5TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Conta bancária

Contrato de depósito

Depósito bancário

Descoberto bancário

Responsabilidade contratual

Relação contratual de facto

Juros de mora

Interpelação

Citação

I - O contrato de abertura de conta é um negócio jurídico que marca o início de uma relação bancária complexa entre o banqueiro e o cliente e traça o quadro básico do relacionamento entre tais entidades, podendo considerar-se como um contrato a se próprio, com características irreduzíveis e uma função autónoma.

II - O contrato de depósito e a conta, esta em si mesma considerada, com natureza jurídica, são realidades diferentes, que mantêm a sua individualidade.

III - O descoberto em conta é uma operação de crédito, uma forma de concessão de crédito, que ocorre, tipicamente, quando se verificarem dificuldades acidentais de tesouraria para cuja solução o banco consente ou tolera um saldo negativo na conta do cliente.

IV - Se a conta ficar a descoberto e o banco pagar para além dos limites do seu saldo positivo, ele torna-se credor do depositante, financiando-o. Ficando-se perante um novo contrato emergente de um acto que o banco praticou, no qual – e regido que é pelas regras típicas do mútuo – se mudam os termos da relação obrigacional: quem é credor é o próprio banco que financiou o depositante.

V - Ainda que se não esteja perante um acordo bilateral expresso de vontades, no que respeita ao dito financiamento, estamos perante relações contratuais de facto, assentes em puras actuações de facto: as relações entre o banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, que não envolve nenhuma declaração de vontade expressa, ficando tal relação sujeita ao regime do contrato de mútuo.

VI - O descoberto em conta, em si mesmo, tem relevância jurídica conferindo ao banco o direito à restituição da quantia adiantada ao cliente e a este a obrigação de a restituir.

VII - Desconhecendo-se qual a data do vencimento do descoberto em conta, por factos alegados e provados a tal propósito não haver nos autos, os juros de mora são devidos depois da interpelação judicial, ou seja, da citação.

07-10-2010

Revista n.º 283/05.0TBCHV.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

Depósito bancário

Sigilo bancário

Morte

Herdeiro

Direito à informação

I - O titular de uma conta bancária, para aceder às informações sobre os seus movimentos ou obter um qualquer extracto bancário, não necessita, para além de comprovar que é titular da conta, de demonstrar um qualquer interesse concreto na obtenção de informações.

II - O direito à informação e, designadamente, o direito à obtenção de informações documentadas sobre os movimentos bancários resulta directamente da lei e do contrato bancário celebrado com vista à abertura da conta.

III - Tal direito deverá considerar-se transmitido aos herdeiros, uma vez que os depósitos, enquanto bens, fazem parte do acervo da herança aberta por morte do depositante.

IV - Os herdeiros de um depositante bancário não podem ser tidos como terceiros, relativamente às contas do mesmo, razão por que não lhes pode ser oposto o segredo bancário.

V - Os bancos réus não têm qualquer fundamento legal para recusarem a apresentação dos extractos bancários solicitados, designadamente quanto ao período decorrido desde a abertura das contas até à data do óbito da mãe da autora, na medida em que o acesso a tais documentos, sendo um direito de sua mãe, se transmitiu para a recorrente, sua herdeira, que assim legalmente o poderá exercer.

VI - Por via hereditária, a autora ingressa na titularidade da situação jurídica pertencente a sua mãe, passando a assistir-lhe todos os direitos que àquela pertenciam, na medida do seu respectivo quinhão.

07-10-2010

Revista n.º 26/08.6TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de mútuo

Contrato real

Tradição da coisa

Cheque

Depósito bancário

I - O contrato de mútuo caracteriza-se por ser um contrato real quoad constitutionem, no sentido de que só se completa pela tradição ou entrega da coisa.

II - Essa tradição – que não implica apenas a transmissão da posse sobre a coisa, mas antes a transmissão da própria propriedade sobre ela, visto a datio de coisas fungíveis implicar a perda da sua propriedade pelo dans – não tem, no entanto, que corresponder à entrega material da coisa mutuada, sendo suficiente que o mutuante atribua ao mutuário a disponibilidade jurídica das quantias mutuadas, como sucederá se estas forem creditadas numa conta do mutuário em instituição bancária.

III - No caso concreto, se a quantia a que se reportava um cheque entrou na disponibilidade jurídica da 1.ª ré com o depósito do mesmo na respectiva conta bancária, a conclusão é que só nesse momento se efectivou a entrega dessa quantia que, obviamente, beneficiou a 1.ª ré a favor da qual o título com a inerente ordem de pagamento foi creditado.

21-04-2010

Revista n.º 96/06.1TBSAT.C1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

Contrato de mútuo

Banco

Boa fé

Negociações preliminares

Culpa in contrahendo

Alteração do contrato

I - No iter contractus há que distinguir duas fases, sendo que a dualidade de momentos está reflectida no art. 227.º do CC: a fase negociatória – preliminares do contrato –, constituída pelos actos tendentes à celebração do contrato, e a fase decisória, constituída pela conclusão do acordo. Em ambas as fases, ou seja em todo o itinerário negocial, devem as partes agir segundo os ditames da boa fé.

II - O princípio da culpa in contrahendo tem aplicação no domínio do direito bancário, ponto é que os respectivos pressupostos se verifiquem.

III - Não existe no direito bancário o direito ao crédito, mediante o qual a entidade bancária seja obrigada a conceder crédito a outrem.

IV - O banco réu não estava vinculado a aceitar a renegociação pretendida pelo autor, com alteração de obrigados pessoais; teria de ser o mutuário quem deveria alegar e provar que o novo obrigado tinha património solvente que permitisse garantir o crédito concedido.

20-10-2009

Revista n.º 3980/07.1TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Cheque

Convenção de cheque

Falta de provisão

Sacador

Banco

Conta bancária

Depósito bancário

Saldo contabilístico

Saldo disponível XE

I - Na base da emissão de um cheque ocorrem duas distintas relações jurídicas: a relação de provisão e o contrato ou convenção de cheque – cf. art. 3.º da LUCH.

II - A emissão de cheques pressupõe a existência no banco sacado de fundos (provisão) de que o sacador ou emitente aí disponha e depende da realização do acordo de contrato ou convenção de cheque, mediante a qual é concedido ao titular da provisão, pelo banco, o direito de dispor de numerário através da emissão de cheques, assumindo o banco a obrigação de efectuar o pagamento do numerário aí inscrito, desde que, evidentemente, o sacador possua, na sua conta bancária, os necessários fundos.

III - Segundo prática bancária usual, o crédito resultante do depósito de um cheque numa conta bancária é provisório, sendo logo assumido como saldo contabilístico, mas não como saldo disponível, só passando a ter esta índole após boa cobrança.

IV - Face à convenção ou contrato de cheque, o banco assume a obrigação de efectuar o pagamento de numerário inscrito no cheque mas, claro, em relação a fundos existentes em conta bancária aberta em qualquer das suas agências.

V - O contrato de depósito bancário é um depósito de coisa fungível, logo irregular, transferindo para o depositário o domínio sobre a coisa concreta depositada, mas mantendo no depositante o direito ao valor genérico correspondente, além do rendimento se for caso disso.

06-10-2009

Revista n.º 3129/05.5TVPRT.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

Casamento

Regime de bens

Regime da separação

Compropriedade

Depósito bancário

Contrato de depósito

Titularidade

Presunção

I - No regime da separação de bens cada um dos cônjuges conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo deles dispor livremente (art. 1735.º do CC).

II - Não existindo comunhão, no regime da separação de bens, poderão existir situações de compropriedade.

III - Um depósito bancário é um contrato consensual, relativamente ao qual a lei não exige, para a sua prova, qualquer documento escrito que seja.

IV - Num depósito com dois titulares presumem-se iguais as quotas de cada um, tal como a lei faz presumir, nos direitos dos comproprietários sobre uma coisa comum, que, na falta de indicação em contrário, que os mesmos são quantitativamente iguais.

24-09-2009

Revista n.º 354/09 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Depósito bancário

Factos notórios

Conta solidária

Regime aplicável

Compensação de créditos

Prova

Factos notórios

I - O depósito bancário é configurado como um contrato atípico, que reúne elementos comuns da conta corrente mercantil (art. 347.º do CCom) e de contrato de mandato (art. 1157.º do CC), e cujo objecto se desdobra em actividades próximas do mútuo oneroso (art. 1142.º e ss.) e do depósito (art. 1185.º).

II - Traduz-se na entrega e transferência de propriedade para o banqueiro da propriedade dos depósitos que lhe são entregues para este lhes dar a utilização que entender, mediante a obrigação de devolução com os respectivos frutos (juros).

III - As contas à ordem podem ser singulares e colectivas; as colectivas, por sua vez, podem ser solidárias ou conjuntas. Há ainda a possibilidade de qualquer das contas colectivas ser mista, sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outros. As contas bancárias solidárias têm um regime que resulta das respectivas aberturas de conta. No omissis, caberá recorrer às regras gerais sobre obrigações solidárias, verificando, caso a caso, as adaptações que se mostrem necessárias.

IV - Cada depositante tem a vantagem de poder movimentar, sozinho, o saldo; tem a desvantagem de poder ser despojado do seu valor, por acto unilateral do seu parceiro.

V - Perante uma conta solidária, pode o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo. O único aspecto restritivo poderia advir das condições de movimentação acordadas. Assim, se estas não facultarem débitos em conta por despesas e créditos do banqueiro em geral, o banqueiro terá de ter o cuidado de proceder a uma declaração avulsa de compensação, compensando com o saldo disponível.

VI - Um facto só é notório quando é do conhecimento geral – art. 514.º, n.º 1, do CPC. Ora só se pode afirmar que é do conhecimento geral aquilo que toda a gente conhece. Estando o contrato de abertura de conta sujeito a cláusulas contratuais gerais e/ou especiais negociadas entre banqueiro e cliente, só quem conhece os termos em que foi negociado o contrato é que verdadeiramente pode estar dentro dele. Pelo que é absolutamente insustentável dizer ser um facto notório (ou seja, do conhecimento geral) que a forma de movimentação de contas solidárias à ordem só pode fazer-se através de documento escrito (autorização ou ordem dada por todos os titulares da conta).

VII - Não se divisando no contrato qualquer norma que imponha especiais condições concretas em que a conta poderia ou teria de ser movimentada, nem resultando da lei qualquer meio específico ad constitutionem ou ad probationem, para a validade ou prova da autorização de compensação, é admissível qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal, para demonstrar que um titular dera o assentimento para que fosse levada a débito da conta solidária a importância incluída no título de crédito em que o mesmo se mostrava obrigado como avalista – art. 392.º do CC.

09-06-2009

Revista n.º 662/09 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Presunção juris tantum

Responsabilidade solidária

Coisa fungível

Direito de propriedade

Compropriedade

Usucapião

Herdeiro

Transmissão de crédito

I - Os herdeiros podem reclamar o crédito correspondente aos levantamentos efectuados ainda em vida da pessoa titular de conta bancária.

II - O Tribunal, uma vez não ilidida a presunção de solidariedade constante do art. 516.º do CC, pode condenar os co-titulares que procederam aos levantamentos dos depósitos a restituir metade desses valores, não importando atender ao valor do saldo no momento de cada levantamento.

III - No que respeita às quantias entregues para depósito bancário, não são elas usucapíveis pelo co-titular porque se trata de depósito de dinheiro e portanto de direito de crédito relativo a uma coisa fungível, isto é, de prestação que tem por objecto uma coisa fungível, não podendo falar-se de propriedade ou de direito real sobre a coisa depositada, não podendo conceber-se o direito real, quando a prestação tem por objecto coisas indeterminadas de certa espécie ou qualidade, senão depois de feita a determinação ou a escolha.

19-05-2009

Revista n.º 2434/04.2TBVCD.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Convenção de cheque

Responsabilidade contratual

Falsificação

Presunção de culpa

Litigância de má fé

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

I - O depósito bancário não surgindo expressamente consagrado na lei - à excepção da disciplina de várias das suas modalidades - tendo como matriz o contrato de depósito, assume a natureza de depósito irregular aplicando-se-lhe, subsidiariamente (na ausência de convenção expressa) e se compatíveis com a função específica do depósito, as regras do mútuo.

II - A entidade bancária não pode imiscuir-se na origem das quantias nela depositadas (com ressalva para os casos de branqueamento de capitais) pondo em causa a sua pertença por, neste ponto, ser aplicável o n.º 1 do art. 1192.º do CC.

III - A convenção do cheque (conexa com a de depósito) e tal como a convenção de “cartão de débito” (vulgo ATM ou Multibanco) permite ao depositante o acesso aos fundos disponíveis da sua conta.

IV - O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGIC) aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, obriga o Banco a respeitar a relação de confiança com o depositante impondo-lhe deveres específicos de protecção, quer no momento da entrega dos impressos quer no de pagamento de cheques.

V - O depositante tem, entre outros, o dever geral de não utilizar o cheque à revelia do preceituado na respectiva Lei Uniforme e os deveres acessórios de guarda e conservação dos impressos, em termos de impedir o seu extravio.

VI - Existindo responsabilidade contratual, vale a presunção de culpa do n.º 1 do art. 799.º do CC, para o Banco que paga um cheque falsificado e, se tal alegado, para o depositante de não facilitar o seu extravio colocando-o em bom recato.

VII - Mas também pode defender-se, em tese, a responsabilidade objectiva do Banco, que actua, em regra, através dos seus funcionários, no cotejo dos arts. 800.º e 500.º do CC.

VIII - O Banco só ilide a presunção de culpa no pagamento de cheques falsificados se provar a culpa do cliente, já que lhe é exigível um grau elevado de meios técnicos e de preparação para detectar falsificações.

IX - Face à redacção aplicável do n.º 2 do art. 754.º CPC não é admissível agravo continuado do despacho que condenou a parte como litigante de má fé.

07-05-2009

Revista n.º 195/2000.C2.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Penhor

Conta corrente

Depósito bancário

Aplicações financeiras

Compensação de créditos

I - À garantia geral das obrigações, que constitui o património do devedor, pode acrescer um especial reforço quantitativo, mediante garantia real prestada por terceiro, da massa de bens respondível pela dívida, quando este responde com a coisa, certa e determinada, objecto da garantia.

II - A especialidade da figura do penhor de aplicações financeiras está no empenhamento de um direito de crédito sobre um quantitativo monetário que se encontra depositado e em poder do credor pignoratício, depósito esse que vai ser, posteriormente, transformado num determinado produto bancário, nos termos do acordo estabelecido entre o depositante e o depositário.

III - Acontecendo o não cumprimento da obrigação pelo devedor, o credor pode fazer seu o depósito bancário empenhado, no sentido de se cobrar pelo valor deste, não com base na existência de um pacto comissório, atendendo à sua manifesta nulidade, mas antes pela via da compensação.

IV - A compensação convencional bancária, de que possam resultar créditos do banqueiro sobre o seu cliente, é compatível com a possibilidade de o banco cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, em quaisquer contas de que o mutuário ou os garantes sejam titulares, únicos ou no regime de solidariedade, fazendo seu o depósito bancário empenhado.

V - O penhor sobre unidades de aplicação financeira dadas em garantia vigora enquanto subsistirem as obrigações cujo cumprimento assegura, seja qual for a forma por que forem documentadas e debitadas na escrita do banco, até ao pagamento integral do que for devido, ficando, consequentemente, cativas, até à extinção do penhor.

VI - A renovação contratual operada nos contratos de depósito bancários celebrados entre o garante e o banco réu, com a identificação do contrato substituto, na posse de cuja documentação o banco se encontra, deixa válido e intocado o respectivo

instrumento de penhor, que se não extingue, ficando o banco autorizado a utilizar os saldos existentes, para liquidação da dívida.

07-05-2009

Revista n.º 3116/06.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade bancária

Convenção de cheque

Conta bancária

Depósito bancário

Denúncia

I - Verificada a falta de pagamento de um cheque apresentado, por irregularidade do saque (por insuficiência de assinaturas), a qual foi comunicada pelo Banco réu à autora a fim de que esta procedesse à respectiva regularização, o que a mesma recusou fazer, impõe-se concluir que a autora pôs em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação dos cheques, pelo que o Banco podia rescindir a convenção de cheque e comunicar essa decisão ao Banco de Portugal - arts. 1.º, n.º 1, 1.º-A, n.ºs 1 e 2, e 2.º, al. a), do DL n.º 454/91, de 28-12, na redacção dada pelo DL n.º 316/97, de 19-11.

II - Estando o depósito bancário irregular sujeito ao regime do contrato de mútuo (arts. 1205.º e 1206.º do CC), tendo de se considerar oneroso (art. 1145.º, n.º 1, do mesmo diploma), o pedido de cancelamento da conta bancária em causa, consubstanciando uma denúncia do contrato, teria de ser efectuado com a antecedência mínima de 30 dias (art. 1148.º, n.º 2, do CC).

III - É incompatível com o pedido de cancelamento imediato de uma conta a posterior emissão de um cheque sobre essa mesma conta, a movimentá-la, pelo que a emissão do cheque em causa revela com toda a probabilidade a desistência tácita do pedido de cancelamento, o que impede a extinção da convenção de cheque com base nesse pedido.

24-04-2009

Revista n.º 1342/06.7TVLSB - 6.ª Secção

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de mútuo

União de facto

Casamento

Conta bancária

Conta solidária

Presunções legais

Bens próprios

I - Os depósitos bancários são solidários quando qualquer dos titulares pode movimentar sozinho e livremente a conta, exonerando-se o banqueiro entregando a totalidade do saldo a quem o pedir (art. 512.º, n.º 1, do CC).

II - São conjuntos quando os movimentos exigem a intervenção simultânea de todos os seus titulares, aplicando-se na relação entre estes o disposto no art. 516.º do CC: a medida da participação de cada um no crédito determina-se em função da relação jurídica entre eles existente, podendo o mesmo benefício caber a só um deles; na dúvida, presume-se que comparticipam em partes iguais na dívida ou no crédito, não se excluindo ainda que este pertença a terceiro, representado pelos titulares da conta.

III - A presunção prevista no art. 516.º é uma presunção legal, que só pode ser ilidida mediante prova em contrário imposta à parte que pretenda prevalecer-se de solução contrária à resultante do facto presumido.

IV - A referida presunção justifica-se pela normal dificuldade de prova da quota de cada um dos credores e, como é próprio das diversas presunções, assenta num pressuposto de probabilidade ou normalidade.

V - O meio mais directo e frontal para a ilidir é a prova da exclusão do seu pressuposto, ou seja, de o depósito não ter sido feito com dinheiro, em partes iguais, dos titulares da conta, independentemente da prova do regime da conta, pois a abertura de uma conta bancária não é adequada para, por si só, alterar a relação anteriormente existente entre

os seus titulares e a propriedade do dinheiro, o qual deve ter como destinatário, em princípio, quem era o seu dono na altura do depósito.

31-03-2009

Revista n.º 3565/04.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Conta bancária

Conta bloqueada

Depósito bancário

Convenção de cheque

Dever acessório

Responsabilidade bancária

Responsabilidade contratual

Obrigação de indemnizar

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

I - A operação de depósito bancário surge sempre associada a uma abertura de conta, aplicando-se-lhe as regras próprias estipuladas, especificadamente ou por adesão, a propósito da abertura de conta. Estando, também, associada a esta a chamada convenção de cheque.

II - O bloqueio de conta não se confunde necessariamente com a cessação do contrato da sua respectiva abertura (embora, por vezes, o prenuncia). Podendo o mesmo bloqueio, decidido pelo banqueiro, advir de várias razões, nomeadamente, a pedido do próprio cliente ou por ordem do Tribunal.

III - Tendo o Banco réu violado, com errada informação ao cliente, os deveres acessórios de conduta a que por via do contrato de depósito e respectiva convenção de cheque com o autor celebrados está vinculado, torna-se responsável pelo prejuízo que

ao mesmo causa. Devendo considerar-se como integrando hipótese de violação positiva do contrato, além do mais, os casos de violação dos deveres acessórios, com o inerente direito à indemnização pelos danos.

IV - Sendo certo que a obrigação de indemnização tem em vista tornar indemne o lesado, isto é, sem dano, dever-se-á entender que, no domínio da responsabilidade contratual ou obrigacional do réu, resultante do incumprimento de obrigações, cabe também a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais.

V - Apresentando-se, contudo, o dano como condição essencial da responsabilidade, não existindo esta sem aquele.

VI - Incumbindo ao lesado a sua prova, como elemento constitutivo do direito de que se arroga.

VII - E, ficando o Tribunal na dúvida sobre a realidade de um facto, deve a mesma ser resolvida contra o onerado com a respectiva prova, por lhe aproveitar.

19-02-2009

Revista n.º 3821/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Santos Bernardino

Álvaro Rodrigues

Contrato de depósito

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Enriquecimento sem causa

Responsabilidade solidária

Obrigação de restituição

Proveito comum do casal

I - A falta de causa justificativa do enriquecimento acontece quando não existe uma relação ou um facto que, à luz do direito, da correcta ordenação jurídica dos bens ou dos

princípios aceites pelo ordenamento jurídico, legitime tal enriquecimento, por se tratar de uma vantagem que estava reservada a outra pessoa, ao titular do direito.

II - Na hipótese de intromissão dolosa em bens ou direitos alheios, sob a forma de uso, consumo ou alienação de coisas de outrem, geradora de um enriquecimento para o intruso e, simultaneamente, causa de um dano para o lesado, sendo o montante do dano idêntico ao do locupletamento, o lesado deve invocar, em primeira linha, o direito à indemnização, e recorrer, subsidiariamente, à obrigação de restituir, com base no enriquecimento sem causa.

III - Não se provando que as transferências bancárias para a titularidade da conta dos réus beneficiários dos fundos tenham sido determinadas pelos titulares das contas defraudadas ou por ordem do réu, promitente comprador, inexistindo, portanto, qualquer intermediário no circuito bancário que conduziu essas quantias, directamente, das contas dos lesados para a conta daqueles réus, promitentes vendedores, não é sustentável afirmar-se que tais montantes jamais enriqueceram estes últimos.

IV - Considerando que ao contrato de depósito bancário se aplica o regime do contrato de mútuo, as coisas mutuadas tornam-se propriedade do mutuário pelo facto da entrega, correndo o risco do seu perecimento por conta do adquirente, ou seja, do banco devedor, que não fica exonerado pelo facto de desaparecerem das contas dos seus clientes os fundos com que se dispunha a cumprir, enquanto a prestação for possível com coisas do género estipulado, isto é, com dinheiro.

V - Sempre que o banco debite na conta do seu cliente uma determinada quantia, sem autorização deste último, nomeadamente, por virtude de uma actuação fraudulenta de um terceiro, não imputável a acto ou omissão do cliente, este manter-se-á credor do montante debitado.

VI - Ainda que a ordem de pagamento tenha sido dada a um banco, por um terceiro, mediante via electrónica, acompanhada, eventualmente, da introdução de um cartão de débito e da correcta marcação do PIN respectivo, torna-se irrelevante o cumprimento efectuado por aquele ao credor aparente, não extinguindo a obrigação do banco devedor o cumprimento feito a terceiro, ficando o «solvens» obrigado a efectuar uma nova prestação, perante o verdadeiro credor, enquanto a mesma se não tornar liberatória.

VII - A conta solidária expressa, exclusivamente, o direito de crédito que se traduz na faculdade de mobilização dos fundos, de que é titular cada um dos depositantes solidários, na disponibilidade dos valores depositados na conta, cuja titularidade não pré-determina a propriedade dos activos contidos na mesma, e que pode pertencer apenas a algum ou alguns dos titulares da conta ou, até mesmo, a um terceiro, facilitando aos respectivos titulares, tão-só, a disponibilidade dos fundos que nelas existam.

VIII - Na falta de demonstração em contrário, presume-se que cada um dos depositantes, em conta bancária solidária, é proprietário de metade dos fundos nela existentes, não pertencendo os mesmos, legitimamente, a qualquer um dos titulares da conta, sendo, portanto, todos responsáveis solidários pela obrigação de os restituir, em consequência do enriquecimento sem causa verificado, independentemente da prova do proveito comum do casal dos depositantes da conta.

12-02-2009

Revista n.º 3714/08 - 6.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sebastião Povoas

Moreira Alves

Banco

Conta bancária

Cheque

Cheque sem provisão

Depósito bancário

Boa fé

Dever de informação

Dever de lealdade

I - A relação bancária - relação do Banco com o seu cliente - iniciando-se, normalmente, com a celebração de um contrato de abertura de conta, intensifica-se ao longo do tempo, envolvendo-se numa relação contínua que, podendo ser preenchida com os mais diversos negócios, mantém, todavia, uma certa unidade, configurando-se, assim, como uma relação contratual duradoura.

II - Entre as partes - banqueiro e cliente - há deveres de conduta decorrentes da boa fé, em articulação com os usos ou os acordos parcelares que venham a celebrar, designadamente deveres de lealdade, com especial incidência sobre a parte profissional, o banqueiro.

III - Este fica vinculado a deveres de actuação conformes com aquilo que se espera da parte de um profissional tecnicamente competente, que conhece e domina as regras da ars bancaria, e que deve ter em vista a defesa e o respeito dos interesses do seu cliente; a tutela da confiança é um dos valores fundamentais a ter em conta no desenvolvimento da relação bancária.

IV - Essa especial relação complexa, de confiança mútua e dominada pelo intuitus personae, impõe à instituição financeira padrões profissionais e éticos elevados, traduzidos em deveres de protecção dos legítimos interesses do cliente, em consonância com os ditames da boa fé: deveres de diligência e cuidado, deveres de alerta, aviso, advertência e prevenção para certos riscos e sua repartição, deveres de informação, deveres de discrição, sigilo ou segredo profissional, cuja inobservância ou violação poderá pôr em causa a uberrima fides do cliente e o intuitus personae da relação e originar a responsabilidade da instituição financeira imprudente ou não diligente.

V - No caso de depósito bancário de um cheque - mesmo de um cheque interbancário - para que o banco proceda à sua cobrança, a sua creditação em conta do cliente é feita sob reserva ou com a cláusula salvo boa cobrança.

VI - Tendo o banco feito, por escrito, ao seu cliente, a declaração de que a conta deste fora creditada com o montante do cheque, salvo boa cobrança deste, cumpriu o especial dever de informação a que estava vinculado, e o cliente pôde ficar a saber, ou pelo menos não pôde não ficar a saber que o cheque foi recebido sujeito a boa cobrança, com as consequências desse facto.

VII - Ao creditar o valor do cheque na conta do seu cliente, o banco fá-lo provisoriamente, não assumindo o risco da sua não cobrança, antes fazendo um verdadeiro financiamento do cliente por antecipação de fundos - financiamento sujeito à condição de boa cobrança.

VIII - Neste caso, deve o cliente contar com que, se o cheque não tiver boa cobrança, a inscrição a crédito será anulada, ou compensada pela inscrição, a débito da sua conta, do crédito de reembolso do banco.

18-11-2008

Revista n.º 2429/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Certidão

Gabinete de Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Acções

Valores mobiliários

Documento particular

Depósito bancário

Conta bancária

Contrato de mútuo

Descoberto bancário

Conta corrente

Conta caucionada

Penhor mercantil

Interpelação admonitória

Boa fé

Responsabilidade contratual

Obrigação de indemnizar

I - As certidões emitidas pela sociedade gestora do mercado regulamentado da bolsa sobre valores de cotação de acções consubstanciam-se em documentos particulares e são insusceptíveis de produzir prova plena.

II - Ao contrato de depósito bancário à ordem, de natureza irregular e comercial, associado à conta bancária - expressão contabilística das operações de depósito e de levantamento - são aplicáveis, até onde a sua estrutura o permitir, o regime legal relativo ao contrato de mútuo.

III - O chamado “descoberto em conta” é susceptível de envolver a operação pela qual uma instituição de crédito consente que o seu cliente saque momentaneamente para além do saldo existente na conta de que é titular, ou o contrato remunerado com base no qual a primeira concede crédito ao último, por via de saque até determinado montante da respectiva conta de depósitos.

IV - O contrato de concessão de crédito em conta-corrente caucionada particulariza-se pela circunstância de o mutuário e o mutuante convencionarem alguma garantia de cumprimento pelo primeiro no confronto do último, por exemplo o penhor de acções.

V - Convencionado entre o mutuante e o mutuário que a omissão de aprovisionamento da conta de depósitos pelo último em termos de permitir ao primeiro a efectivação do seu direito de crédito a este permitia a rescisão do contrato e a exigibilidade imediata do montante financiado e a alienação, sem aviso prévio, das acções dadas em penhor, não dependia aquela resolução de interpelação admonitória.

VI - Age de boa fé no cumprimento do contrato a parte que o faz diligente, leal e honestamente face aos legítimos interesses da contraparte, de modo a não alcançar resultados não tolerados por pessoas de ética negocial razoável.

VII - Não tendo o mutuante praticado ilícito contratual ao extinguir o contrato de mútuo, não pode ser responsabilizado no quadro da responsabilidade civil contratual por eventuais danos invocados pelo mutuário derivados daquela extinção.

18-11-2008

Revista n.º 3583/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Conta bancária

Depósito bancário

Procuração

Apropriação

Obrigação de restituição

I - Quem abre e mantém uma conta bancária singular com a entrega efectiva de fundos tem de presumir-se que o faz com fundos próprios e não alheios.

II - A autorização dada pela A. à R. de movimentar sem qualquer restrição a dita conta de depósitos, traduziu-se em termos práticos numa procuração, e por forma a que eventuais actos praticados por esta terem ou deverem produzir os seus efeitos na esfera jurídica daquela.

III - A R., ao proceder à transferência do dinheiro de tal conta de depósitos depois de obtido o reembolso do depósito a prazo para uma conta noutra banco e na sua inteira disponibilidade, sem o conhecimento da respectiva titular e manifestamente com a

intenção de fazer sua tal quantia praticou um ilícito civil, locupletando-se injustificadamente com essa quantia que ela própria admitiu pertencer à mãe e que importa responsabilidade com o inerente dever de indemnizar, nos termos gerais o prejuízo com isso causado.

11-11-2008

Revista n.º 3129/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Conta bancária

Conta conjunta

Conta solidária

Compensação

I - No caso dos depósitos conjuntos, e sendo o Banco credor de um dos depositantes (titular do depósito conjunto), o credor daquela instituição não é esse depositante, mas a totalidade dos co-titulares da conta; nenhum dos contitulares da conta pode sozinho proceder ao levantamento de uma parte ou da totalidade do depósito.

II - Daí que no caso das contas colectivas conjuntas, o Banco não possa efectuar a compensação de crédito que detinha sobre um dos titulares da conta com o crédito que todos os contitulares em conjunto detinham sobre o mesmo Banco.

III - A inércia do ora Autor, co-titular da conta e que não era devedor da quantia mutuada pelo Banco, não se pode traduzir no seu assentimento tácito à operação de compensação realizada.

IV - Acresce que a co-titular, mutuária, filha do Autor, não tinha legitimidade para oferecer como garantia ao Banco uma conta a prazo que ela própria não podia movimentar sozinha e livremente, só o Autor o podendo fazer e na veste de fiador, pois o denominado “penhor de conta bancária” não deixa de constituir em termos práticos uma garantia pessoal.

04-11-2008

Revista n.º 3097/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Conta solidária

Depósito bancário

Titularidade

I - A conta bancária é solidária quando pode ser movimentada por qualquer dos respectivos titulares, indistinta ou isoladamente, devendo o banco só uma vez a soma devida ao credor solidário que lho exija, ou seja, quando qualquer dos credores (depositantes ou titulares) tem a faculdade de exigir, por si só, a totalidade da quantia depositada e a prestação assim efectuada libera o devedor (banco) para com todos eles (cfr. art. 512.º do CC).

II - O facto de o dinheiro que é depositado numa conta solidária ser exclusivamente de uma das titulares não impede que qualquer outra titular possa proceder ao seu levantamento, sem que ao devedor Banco haja qualquer obrigação de obstar a esse levantamento, sob pena de estar a incumprir o contrato de depósito.

III - A propriedade do dinheiro depositado pode relevar apenas nas relações internas entre os contitulares da conta, mas não para com o banco em causa.

IV - Apesar de o gerente do Banco saber que o dinheiro depositado era exclusivamente da A., a natureza solidária da conta, obrigava-o (e ao Banco) a permitir a movimentação daquela, mesmo o levantamento do respectivo saldo, pela co-ré, contitular da mesma.

V - Desta forma, o Banco observou as prescrições contratuais e legais e da sua conduta não resultaram directamente os danos aqui peticionados, que resultaram sim, da conduta de apropriação do saldo bancário pela co-ré.

14-10-2008

Revista n.º 1803/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Banco

Conta bancária

Conta solidária

Compensação de créditos

Juros remuneratórios

Contagem dos juros

I - O réu banco era credor dos seus credores, os ora autores; com efeito, o réu banco é devedor dos autores em virtude do contrato de depósito bancário e é seu credor - quantias de 10.000.000 de pesetas que cada um dos autores retirou das contas “Offshore” e cujo saldo, por lapso dos serviços do réu, se manteve inalterado, acrescidas de juros relativos às mesmas quantias e que nessas contas continuaram a ser creditados.

II - Estando provado que a conta que os autores abriram perante a ré, na sua agência em Valença, é solidária e independentemente de estarem, agora, desacompanhados dos respectivos cônjuges, podia a ré compensar o crédito que tinha sobre os autores, até à totalidade do saldo.

III - No caso de um dos créditos, ou ambos, vencerem juros, estes deixam de se contar a partir do momento da verificação dos pressupostos que condicionam a compensação, e não a partir somente da declaração do compensante.

IV - Deste modo, sendo embora certo que a declaração de compensação teve lugar com a contestação, os seus efeitos retroagem ao momento em que os créditos se tornaram compensáveis, ou seja, a 12-04-2000, data da abertura da conta de depósitos à ordem pelos autores.

10-07-2008

Revista n.º 1944/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Depósito bancário

Causa de pedir

Ineptidão da petição inicial

Nulidade

Conta corrente

Ónus da prova

Convenção de cheque

I - Na petição inicial, deve o autor, além do mais, expor os factos que servem de fundamento à acção, sendo a causa de pedir o facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge, por força do direito, a pretensão deduzida. Sendo ela que, com o pedido, identifica a pretensão da parte e que, por isso, ajuda a decidir da sua procedência.

II - Não tendo o autor alegado factos que possam consubstanciar a causa de pedir, está-se, em princípio, perante a excepção dilatória da nulidade de todo o processo, por ser inepta a petição inicial, a qual deve ser conhecida no despacho saneador, mesmo oficiosamente, dando lugar à absolvição da instância.

III - Tendo o saneador transitado em julgado, sem de tal excepção conhecer - julgando, ao invés, que essa mesma excepção improcede - já da mesma não é legítimo mais conhecer.

IV - A conta-corrente tem sido entendida, na actualidade, como um elemento necessário do contrato de depósito bancário. Originando cada uma das suas operações um movimento ou lançamento: a crédito, no caso de haver uma entrega de fundos; a débito se se tratar de um reembolso.

V - Competindo, em regra, ao depositante, comprovar a entrega de fundos e ao depositário provar as operações de reembolso.

VI - Fundando-se a convenção do cheque numa relação de confiança entre o banco e o titular da conta, a responsabilidade pelos danos causados pelo pagamento de cheques falsificados, designadamente, deve ser assacada àquele dos contraentes que tiver agido

com culpa. Sendo certo que da mesma resultam, além do mais, deveres acessórios de conduta quer para o banqueiro, quer para o cliente.

VII - Tendo resultado apenas provado, face à paupérrima alegação da autora, que a mesma fez um depósito de 4.500.000\$00 em 12-06-1987 (e a acção deu entrada em Juízo em 10-05-2006), sem ter especificado minimamente, entre centenas de movimentações bancárias constante do “histórico” respectivo (relativo ao período de 09-06-1987 a 09-06-1990), que em muito ultrapassam tal valor, quais aquelas que entende corresponderem a levantamentos abusivos, não pode jamais a acção proceder.

03-07-2008

Revista n.º 956/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Depósito bancário

Compensação de créditos

I - É possível a um Banco proceder à compensação de seu crédito sobre um cliente com o crédito que este último tem sobre o mesmo Banco resultante de um depósito (singular) bancário à ordem, mas já não no que respeita aos depósitos a prazo, dado que tal depósito só poderá ser levantado no fim do prazo estipulado, sendo que a exigibilidade é um dos requisitos da compensação (legal).

II - No que toca aos depósitos colectivos conjuntos - que se caracterizam pelo facto de a sua mobilização só se poder realizar pela actuação conjunta de todos os titulares -, o Banco não poderá efectuar a compensação de um crédito que tenha sobre um dos titulares da conta com o crédito que todos os contitulares desta, em conjunto têm perante o Banco. Isto porque nenhum dos titulares pode, sozinho, proceder ao levantamento de uma parte ou da totalidade do depósito.

III - Já no que concerne aos depósitos colectivos solidários - que se caracterizam pela possibilidade de qualquer dos titulares movimentar livremente os valores depositados na conta, sem carecer da autorização ou intervenção dos demais - não é possível ao Banco, por iniciativa própria (isto é, sem qualquer um dos titulares da conta pedir o cumprimento), efectuar a compensação.

IV - Se apenas dispuser de autorização nesse sentido de apenas um dos titulares, e porque a titularidade da conta pode nada ter a ver com a propriedade do montante monetário nela depositado, o Banco apenas poderá proceder à compensação se, nessa operação, não ultrapassar o montante da quota parte do devedor (que se presume igual à dos demais titulares - art. 516.º do CC).

05-06-2008

Revista n.º 1361/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

Fundamentos

Contrato de depósito

Depósito bancário

Obrigação de restituição

Cumprimento

Terceiro

I - O vício de nulidade a que se reporta a 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é insusceptível de ser integrado pela omissão de pronúncia sobre motivação ou argumentação fáctico-jurídica.

II - O contrato de depósito bancário consiste fundamentalmente na entrega de certa quantia em dinheiro por uma pessoa (depositante) a um banco (depositário) para que este a guarde e restitua quando lhe for exigida.

III - É-lhe subsidiariamente aplicável - em tudo quanto não esteja previsto em normas de direito comercial (face à natureza assumida pela operação bancária) - o regime legal relativo ao contrato de mútuo, atento o disposto no art. 1206.º do CC, certo como é ser o

depósito bancário um contrato de depósito irregular por ter objecto mediato dinheiro, isto é, uma coisa fungível (art. 1205.º do mesmo Código).

IV - Por via dele, transfere-se da titularidade do depositante para a titularidade da instituição de crédito depositária o direito de disposição dos valores depositados, constituindo-se a última na obrigação de os restituir ao primeiro logo que lhe sejam exigidos.

V - Assim sendo, a restituição deve ser feita ao credor/cliente, sob pena de, prestada a terceiro, ser ineficaz (art. 769.º do CC).

VI - Há, todavia, casos em que a prestação feita a terceiro extingue a obrigação, como acontece se o credor, não tendo autorizado a prestação, a ratificar, dando como bom o cumprimento feito ao estranho à relação creditória, ou se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio (arts. 770.º, als. b) e d), do CC).

13-03-2008

Revista n.º 340/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Uniformização de jurisprudência

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Responsabilidade extracontratual

Cheque

Revogação

Justa causa

Ordem de não pagamento

Convenção de cheque

Ilícitude

Dano

Uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 29.º da LUCH, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na 1.ª parte do art. 32.º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque, nos termos previstos nos arts. 14.º, 2.ª parte do decreto n.º 13004 e 483.º, n.º 1, do Código Civil.

28-02-2008

Revista n.º 542/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Duarte Soares

Azevedo Ramos

Silva Salazar (voto de vencido)

Sebastião Povoas (voto de vencido)

Moreira Alves

Salvador da Costa (voto de vencido)

Ferreira de Sousa

Santos Bernardino (voto de vencido)

Nuno Cameira

Alves Velho

Moreira Camilo

Armindo Luís

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Custódio Montes (voto de vencido)

Pereira da Silva (voto de vencido)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Urbano Dias (voto de vencido)

João Camilo (voto de vencido)

Mota Miranda (voto de vencido)

Alberto Sobrinho

Oliveira Rocha (voto de vencido)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Mário Cruz

Rui Maurício (voto de vencido)

Cardoso de Albuquerque

Garcia Calejo

Serra Baptista (dispensei o visto)

Mário Mendes (dispensei o visto)

Lázaro de Faria

Noronha do Nascimento

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Contrato de mandato

Operação de bolsa

Obrigação de restituição

I - Sendo próprio do depósito bancário (irregular) o depositário poder dispor do dinheiro depositado como lhe aprouver, por deter a respectiva titularidade, impondo-se apenas a sua devolução quando solicitada pelo titular da conta, a inoponibilidade da utilização jamais poderá fundar-se nesses poderes do banqueiro.

II - Assim, a actuação da R. ao utilizar capital do depósito e conta dos AA. para operações bolsistas sempre seria lícita, só não podendo recusar a restituição quando pedida.

III - Demonstrado, porém, que houve mandato expresso para utilização do capital entregue e existente na conta em causa em operações de bolsa - compra e venda de acções - já não se está, quanto ao pagamento pedido e à causa invocada, perante uma questão relativa ao contrato de depósito bancário e respectivo cumprimento, como vem peticionado, mas perante uma outra causa (um outro contrato) com conteúdo prestacional bem diverso.

IV - Consequentemente, indemonstrados os fundamentos da pretensão, o acto ilícito - traduzido na recusa infundada da devolução do dinheiro depositado e juros, com incumprimento do contrato de depósito -, a acção tinha de improceder, pois que não estava em causa a apreciação da eficácia e execução do contrato de mandato.

10-01-2008

Revista n.º 4225/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Convenção de cheque

Sociedade comercial

Vinculação de pessoa colectiva

Presunção de culpa

Dano

I - O contrato de depósito bancário é um contrato real, quoad constitutionem, porque a sua constituição exige a entrega de dinheiro, ou seja, a transferência da propriedade do dinheiro do depositante para o Banco.

II - A utilização pelo Banco dos montantes depositados, legalmente permitida e constitutiva da própria noção do depósito bancário, deve pautar-se pelas normas de utilização dos depósitos e pelas respectivas normas estatutárias ou usos bancários a que alude o art. 407.º do CCom, não podendo o Banco, sem expressa anuência do depositante, dar-lhe outro fim diferente daqueles.

III - Na base da emissão de um cheque há duas relações jurídicas distintas: a relação de provisão, a qual pode revestir diversas modalidades mas geralmente deriva de um depósito em dinheiro feito pelo cliente junto do banco, e a convenção de cheque, contrato, formalizado expressa ou tacitamente, em que são partes o banco e o seu cliente, através do qual o banco consente que o cliente mobilize os fundos postos à sua disposição, mediante a emissão de cheques, a fornecer pelo Banco, a pedido do cliente (art. 3.º da LUC).

IV - O beneficiário/tomador não tem, assim, qualquer direito contra o banco. Logo, o Banco não tem o dever de dar atenção às relações entre o sacador e o beneficiário/tomador do cheque e isto porque, normalmente, o banco não se apercebe com precisão da natureza das relações existentes e, por outro lado, essa relação fundamental, por princípio, nada tem a ver com o Banco.

V - O principal direito que cabe ao Banco é o de lançar em conta o pagamento do cheque. O seu dever principal é o dever de pagamento. Como deveres laterais, o dever de rescindir o contrato de cheque, no caso de utilização indevida, o dever de respeitar a revogação do cheque, o dever de esclarecer um terceiro que reclame informações sobre essa revogação, o dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, o dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, o dever de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque.

VI - Existem situações em que a validade da ordem de pagamento pode ser posta em causa. São as chamadas causas de justificação - falsificação, ilegítima apropriação e endosso irregular - que afectam, em regra, a validade do saque ou a validade da emissão, entendida esta como entrega voluntária ao tomador. Em todos estes casos, a ordem de pagamento, enquanto dirigida ao sacado, é nula, devendo ser recusado o seu pagamento.

VII - Sendo do conhecimento do Banco Réu que eram necessárias duas assinaturas dos gerentes da sociedade ora Autora, sua cliente, para a vincular, o facto de ter descontado

cheques (debitando as respectivas importâncias na conta da Autora) em que apenas figurava a assinatura de um dos gerentes consubstancia uma actuação ilícita, atendendo ao disposto nos arts. 260.º e 261.º do CSC, sendo de presumir a sua culpa, nos termos do art. 799.º do CC.

VIII - No entanto, tendo o Banco provado que os cheques serviram para efectuar pagamentos a credores da sociedade, extinguindo-se os correspondentes débitos, cuja existência a Autora não impugnou, conclui-se que não existem prejuízos a indemnizar, pois, apesar do capital ter saído da conta de que a Autora era titular, com tais pagamentos diminuiu em igual montante o passivo da empresa.

18-12-2007

Revista n.º 3430/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Depósito bancário

Conta bancária

Meios de prova

Prova

Prova documental

I - Os depósitos bancários provam-se, não só através de títulos, como por extractos de conta, qualquer outro documento ou por qualquer outro meio de prova; alguns depósitos nem sequer têm título - basta atentar nos que são efectuados através de transferência ou por meios electrónicos.

II - De resto, a disposição legal contida no n.º 3 do DL n.º 430/91, de 02-11, não tem qualquer relação com os meios probatórios dos depósitos bancários; o que no referido preceito legal se dispõe é que em relação aos depósitos a prazo e aos depósitos a prazo mobilizáveis antecipadamente, as instituições depositárias devem proceder à emissão de um título nominativo, representativo do depósito.

III - Impõem-se regras para a transmissão desses títulos e definem-se os elementos essenciais dessas operações mas daí não se pode retirar a ilação de que os depósitos não possam ser provados senão através dos respectivos títulos.

IV - A obrigação da emissão de título pelas instituições depositárias só é imposta em relação aos depósitos a prazo para garantia dos depositantes, mas, apesar disso, nada obsta que em caso de perda - por extravio ou por qualquer outra razão - o depositário possa fazer prova dos seus depósitos, mesmo a prazo, por quaisquer outros meios de prova.

21-06-2007

Revista n.º 1471/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Gerente

Causa de pedir

Responsabilidade objectiva

Provas que os actos ilícitos e culposos de um gerente bancário não se esgotaram enquanto gerente de outro banco em que anteriormente exercia funções, mas continuaram por cerca de mais cinco anos, no exercício das funções de gerente da recorrente, e que a atitude desta, através deste seu gerente, emitindo promissórias e extractos de conta e pagando ou capitalizando juros dos depósitos, impediu os AA. de reagir tempestivamente aos actos ilícitos praticados pelo referido gerente enquanto exerceu funções na outra instituição bancária, e que causaram danos aos AA. cujo valor não é possível isolar na totalidade dos danos sofridos por estes, estabelecendo o art. 507.º do CC a responsabilidade solidária das várias pessoas responsáveis pelo risco, cremos ter andado bem o acórdão recorrido, ao condenar a recorrente a suportar a totalidade dos danos patrimoniais e morais causados aos AA., já que a causa de pedir não é a responsabilidade contratual da recorrente, mas antes a sua responsabilidade

objectiva pelos actos ilícitos e culposos do seu gerente, que causaram danos patrimoniais e morais aos AA. (art. 500.º do CC).

12-06-2007

Revista n.º 1637/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Cartão de crédito

Cartão de débito

Depósito bancário

Abertura de crédito

Cláusula contratual geral

Acção inibitória

I - Subjacente ao levantamento de numerário de uma máquina automática de caixa e à operação de pagamento automático está um contrato, designado por “contrato de utilização” do cartão.

II - Trata-se de um contrato acessório instrumental, em relação ao contrato de depósito bancário ou ao de abertura de crédito em conta corrente.

III - As cláusulas do “contrato de utilização” - contrato pré-elaborado e que apresenta todas as características de contrato de adesão - são unilateralmente impostas pelo banco, que é, em regra, o contraente mais forte, reduzindo-se a liberdade contratual do titular do cartão à decisão de aderir ou não ao contrato.

IV - Daí a exigência de um controlo a posteriori - controlo incidental - das condições gerais inseridas nesse tipo de contrato, ou do seu controlo preventivo - controlo abstracto -, através de uma acção inibitória, destinada a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, com vista ao restabelecimento do adequado equilíbrio, perdido na contratação massificada.

V - Tratando-se de cartões com um prazo determinado de validade, estamos perante contratos de prestação duradoura por tempo determinado.

VI - Deste modo, a denúncia deve fazer-se para o termo do prazo da sua renovação, não se justificando falar em falta de motivo justificado.

VII - No caso de resolução, esta tem de ser motivada, só sendo legítima, quando verificado o pressuposto, o evento, erigido em causa de resolução.

17-05-2007

Revista n.º 1295/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Depósito bancário

Abertura de crédito

Contrato de mandato

Ordem de bolsa

I - A cláusula aposta numas concretas condições gerais de depósitos de títulos, na qual se estipulou que “a execução de qualquer ordem de compra ou subscrição ficará condicionada à existência de provisão na conta de depósito à ordem, sendo a respectiva importância cativa até ao termo da operação ordenada”, mostra-se estabelecida no interesse do banco - intermediário financeiro (art. 326.º, n.º 2, al. c), do CVM) -, não impedindo a concessão do crédito necessário para a aquisição dos títulos.

II - Assim, apesar de o réu não ter quantia disponível para o pagamento das concretas ordens de compra que deu ao banco-autor, podia este executar tais ordens, em função do pedido de crédito que aquele lhe dirigiu em momento anterior.

03-05-2007

Revista n.º 986/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Cheque

Falsificação

Presunção de culpa

I - A responsabilidade pelo pagamento de cheques falsificados é regulada pelos princípios da responsabilidade civil, assente na culpa.

II - Seja qual for a natureza do depósito bancário, porque existe transferência da propriedade da coisa concretamente recebida, sempre o risco pelo destino da coisa depositada há-de correr por conta do depositário - art. 796.º, n.º 1, do CC -, salvo se for devido a causa imputável ao depositante.

III - Desde que não se verifique actuação quer do depositante quer do depositário propiciadora do surgimento de irregularidades, a responsabilidade pela integridade do depósito impende sobre o depositário.

IV - O risco assumido pelo banco depositário só não subsistirá quando houver culpa relevante do depositante, que se sobreponha ou anule a responsabilidade daquele.

V - Havendo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, incumbe ao banco alegar e provar que o evento danoso se deu por causa imputável ao depositante e emitente do cheque.

VI - Logo, o pagamento pelo banco de cheque falsificado e através de conta a descoberto apenas liberará o banco se este provar que não teve culpa - art. 799.º, n.º 1, do CC - e que o pagamento foi devido a comportamento culposos do depositante e emitente do cheque.

22-03-2007

Revista n.º 4786/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Depósito bancário

Convenção de cheque

Descoberto bancário

Conta conjunta

Responsabilidade solidária

I - A abertura de uma conta é, normalmente, a génese da relação bancária complexa entre o banqueiro e o seu cliente, traçando o “cenário” factual e legal do seu relacionamento, o qual se deve pautar por deveres de conduta, derivados da boa fé, dos usos bancários ou dos acordos particulares que celebrarem, à luz do princípio da liberdade contratual.

II - Da simples abertura da conta, nascem desde logo direitos e deveres recíprocos, assumindo o banco, designadamente, a obrigação de receber cheques do cliente, mesmo que emitidos por outros bancos, para “depositar” na conta entretanto aberta, se nada for convencionado em sentido contrário.

III - O contrato de depósito bancário é um contrato real, cuja perfeição só se alcança através da prática material da entrega de dinheiro (arts. 1185.º, 1205.º e 1206.º do CC).

IV - A realização do depósito bancário (designadamente nos depósitos à ordem) dá origem à abertura de uma conta, na qual se vão registando as entregas feitas pelo cliente, ao abrigo do contrato de depósito, bem como todos os levantamentos, representando essa conta a expressão contabilística do depósito.

V - Provado que os RR., apesar de avisados que não podiam efectuar o movimento do contravalor em escudos correspondente ao cheque de 30.000 dólares, antes de decorridos quarenta e cinco dias sobre a data do depósito desse cheque e antes da confirmação da boa cobrança do mesmo, efectuaram, antes desse prazo e dessa confirmação, movimentos na conta de que eram titulares, tendo apresentado a pagamento três cheques, cujo montante o A. adiantou, porventura pressupondo a boa cobrança do cheque estrangeiro, ou com fundamento numa relação de confiança estabelecida com os RR. enquanto clientes, está-se indiscutivelmente perante uma situação de “descoberto em conta”.

VI - Apurou-se ainda que o R. foi informado que aquele cheque não teve boa cobrança, e que o mesmo foi contactado directamente pelos responsáveis pelo balcão do Banco para regularizar a conta, o que não foi feito, tendo aquele saldo negativo sido transferido

para a área de contencioso, vindo posteriormente o A. a recorrer à presente acção judicial para haver dos RR. a importância que adiantou e à qual tem direito.

VII - Resultando da matéria de facto provada que ambos os RR. movimentaram a crédito e débito a conta conjunta e que o valor a descoberto foi utilizado em proveito de ambos, respondem solidariamente pelo pagamento dos adiantamentos efectuados pelo autor.

19-12-2006

Revista n.º 3629/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Depósito bancário

Descoberto bancário

Conta bancária

Conta de depósito

Compensação de créditos

Juros bancários

Juros compensatórios

É ilegítima a compensação de descoberto em conta verificado em conta de depósito à ordem mediante a transferência de fundos subsistentes em conta de depósito a prazo do mesmo cliente de instituição bancária quando operada sem o simultâneo pagamento dos juros correspondentes a esse depósito, a efectuar por inteiro.

23-11-2006

Revista n.º 3281/06 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa (vencido)

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Convenção de cheque

Obrigações recíprocas

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Abuso do direito

I - O contrato de depósito bancário é um contrato real “quoad constitutionem”, porque a sua constituição exige a entrega de dinheiro, ou seja, a transferência da propriedade do dinheiro do depositante para o banco.

II - A realização do depósito bancário (designadamente nos depósitos à ordem) dá origem à abertura de uma conta, na qual se vão registando as entregas feitas pelo cliente, ao abrigo do contrato de depósito, bem como todos os levantamentos, representando essa conta a expressão contabilística do depósito.

III - O cheque é um título cambiário, passado à ordem ou ao portador, com as características próprias dos títulos de crédito (literalidade, autonomia e abstracção), contendo uma ordem dada a uma instituição bancária, junto da qual o seu titular é suposto ter fundos disponíveis, para pagar uma determinada importância ao seu beneficiário.

IV - Na base da emissão de um cheque há duas relações jurídicas distintas: a relação de provisão e a convenção de cheque.

V - O principal direito que o cliente/titular da provisão adquire pela celebração deste tipo de contrato é, naturalmente, a possibilidade de emitir cheques sobre fundos de que dispõe, sabendo que o banco os pagará. Paralelamente, o cliente obriga-se a verificar o estado da sua conta e a zelar pela caderneta de cheques.

VI - O banco tem como dever principal o dever de pagamento. Como deveres laterais, o dever de rescindir o contrato de cheque, no caso de utilização indevida, o dever de respeitar a revogação do cheque, o dever de esclarecer um terceiro que reclame informações sobre essa revogação, o dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, o dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, o

dever de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque. O principal direito que cabe ao banco é o de lançar em conta o pagamento do cheque.

VII - Resultando dos autos que, só através de erro material, traduzido na presunção de que ocorrera “boa cobrança” é que se permitiu que o banco A. efectuasse a transferência do montante em questão, sendo certo que carecia de fundamento, uma vez que a câmara de compensação do Banco de Portugal havia devolvido o cheque por motivo de extravio, o enriquecimento do réu careceu sempre de causa justificativa, já que, o depósito da quantia na conta dos réus ficou desprovido de qualquer suporte factual/jurídico.

VIII - Em contrapartida, reportando-nos agora ao contrato de depósito, o réu não tinha provisão para o levantamento que efectuou, dado não ter ocorrido a “boa cobrança” do cheque. Houve, manifestamente, um consequente empobrecimento do A. relativamente ao levantamento do R. que, de tal forma, se traduziu num levantamento o descoberto, sem prévio assentimento do A. nesse sentido.

IX - Uma vez que o enriquecimento do réu foi obtido à custa do empobrecimento do autor, é legítima a conclusão de que há um nexo causal entre aquele e este, verificando-se, pois, todos os requisitos do enriquecimento sem causa, previstos no art. 473.º do CC.

X - Face à matéria de facto dada como provada, não pode sustentar-se que o autor, que consentiu no levantamento no pressuposto de que não havia qualquer obstáculo à boa cobrança do cheque depositado, excedeu manifestamente os limites da boa fé, ao, verificada a recusa de pagamento, válida atento o motivo invocado, passar a exigir o que pagara aos RR., à sua custa.

21-11-2006

Revista n.º 2855/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Depósito bancário

Cheque

Cheque sem provisão

Responsabilidade bancária

I - É frequente o depósito de títulos de crédito para cobrança; a perfeição do contrato só se atinge com a entrega, para depósito, das quantias mencionadas naqueles títulos; tal resulta do disposto no art. 346.º § único do CCom e ainda da natureza do depósito bancário, ao qual, por ser um depósito irregular, são aplicáveis as normas relativas ao mútuo - art. 1206.º do CC - entre as quais a do art. 1144.º, também do CC.

II - Perante a entrega dos cheques, a ré Caixa de Crédito Agrícola Mútuo facultou, de imediato, ao autor as quantias monetárias de que este se aproveitou; não existe aqui qualquer acto ilícito por parte dela; poderia ela até nada ter facultado que estaria a proceder legalmente.

III - A Caixa agiu permissivamente, assumindo riscos mas em favor do autor; não se pode daqui inferir, com o mínimo de subsistência, que ela tenha levado o autor a despendar as referidas quantias; ele é que era o responsável pela boa cobrança dos cheques, repercutindo-se sobre a sua conta eventual não cobrança.

IV - Constatada a não cobrança dos cheques, o autor foi pressionado por representantes da ré para cobrir, de imediato, a conta; o pressionar, por si, não é ilícito; pode, efectivamente, assumir foros de ilicitude, se levado a cabo em certos termos, mas nada disso resulta dos factos provados.

02-11-2006

Revista n.º 2514/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Depósito bancário

Convenção de cheque

Cheque

Transferência bancária

I - Por força do contrato de cheque, o Banco sacado compromete-se a pagar os cheques emitidos pelo seu cliente. Mas a actuação da Banco faz-se sempre em nome próprio. É o banco que paga os cheques, não o cliente.

II - Para que um cliente utilize um cheque de um módulo de uma conta para movimentar outra conta de que igualmente seja titular é preciso que: a) o banco depositário autorize; b) no cheque seja apenas alterado o n.º da conta; c) o cheque não entre no giro bancário; d) o cheque seja pago directamente pelo banco sacado.

III - As razões para tal são as seguintes: o cheque em questão não deixa de reunir os requisitos essenciais (a identificação da conta a débito no cheque não é elemento essencial, não integra qualquer dos requisitos previstos no art. 1.º da LUCH); o cheque não entra no giro bancário, pelo que irreleva a sua alteração e a rasura é autorizada ou realizada pelo sacador; tudo se passa no interior do banco sacado e com o acordo deste.

IV - Tendo sido acordado entre o Banco Réu e a Fundação Autora um contrato de cheque que originou a emissão de certo cheque, o qual, embora sacado sobre a conta n.º X, foi movimentado a débito da conta n.º Y, apresentando-se alterado na identificação da conta a cuja movimentação respeita, resultando essa alteração de uma “emenda” à mão sobre os dígitos originais impressos, autorizada pelo Presidente da dita Fundação - tinha poderes para movimentar tais contas -, cheque esse que veio a ser depositado, de acordo com instruções do dito Presidente, numa conta pessoal deste, realizando-se o débito na conta da Autora, é de concluir que o cheque em causa é válido e que o Banco procedeu correctamente ao realizar o débito na conta indicada, apesar da alteração dos dígitos primitivos.

V - O Banco não podia ter atendido o pedido efectuado por uma das vogais da Fundação para que o cheque não fosse depositado, pois ela não tinha poderes para, por si só, obrigar esta última.

VI - A operação consistiu numa transferência de fundos de contas sedeadas no mesmo Banco, ou seja, numa operação contabilística, tendo sido realizada segundo as instruções do cliente, nada indicando ter havido violação dos contratos de cheque e de depósito bancário.

08-06-2006

Revista n.º 326/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

Conta bancária

Conta de depósito

Conta solidária

Descoberto bancário

Compensação

I - O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega determinada importância em dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante.

II - O depósito bancário não se constrói a partir do pressuposto de que a propriedade do dinheiro pertence ao depositante; este pode actuar como mandatário ou como simples manuseador de dinheiros alheios. O que resulta da operação é que o banco adquire a propriedade e a disponibilidade do dinheiro, e o depositante um direito de crédito sobre o banco.

III - Por conta solidária, entende-se a conta de depósito à ordem aberta num estabelecimento bancário em nome de duas ou mais pessoas e que pode ser livremente movimentada individualmente, por cada um dos seus contitulares, tanto a débito como a crédito.

IV - A solidariedade das contas bancárias tem lugar, em regra, apenas para assegurar o interesse dos titulares das respectivas contas e não no interesse dos bancos.

V - Se numa conta bancária de depósito à ordem de que são titulares em solidariedade activa dois depositantes, o banco paga para além dos limites do depósito, em virtude de um lapso ocorrido no sistema informático da respectiva instituição financeira, ficando a conta a descoberto, será a este que, em princípio, o Banco pode exigir o montante que adiantou.

VI - Na situação em apreço, existem dois contratos: o primeiro (contrato de depósito) em que o dever fundamental do Banco é o de pagar até ao limite do depósito. O segundo consubstanciado no adiantamento de dinheiro que o Banco fez a descoberto, não curando de dar particular significado ao assinalado lapso informático. Neste segundo contrato, só é possível detectar a existência de mútuo consenso entre o Banco e o co-titular da conta que, em princípio, terá sido financiado pelo “descoberto” e não entre o Banco e o outro co-titular da conta, a quem o eventual financiamento é, de todo, estranho.

VII - Nunca o Banco recorrente poderia ter invocado a compensação junto da recorrida, porquanto, atento o disposto no art. 847.º, n.º 1 do CC, a lei exige a “reciprocidade dos créditos”.

VIII - Também o art. 851.º do mesmo Código, estabelece que a compensação apenas pode abranger a dívida do declarante, e não a de terceiro, sendo, também seguro que o mesmo declarante só pode utilizar para a compensação créditos que sejam seus, e não créditos alheios.

27-04-2006

Revista n.º 647/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Pinto Monteiro

Faria Antunes

Despacho saneador

Factos assentes

Caso julgado formal

Acção executiva

Acção declarativa

Título executivo

Fotocópia autenticada

Cheque

Falta de provisão

Depósito bancário

Responsabilidade bancária

I - A fixação da peça dos factos assentes, com ou sem reclamação, não conduz a caso julgado formal, que obste à sua posterior modificação.

II - Não há identidade de causa de pedir na execução e na acção declarativa, porque na primeira está em causa a acção cambiária que emerge directamente do cheque que figura como título executivo, que é de natureza formal e abstracta, e na segunda, a relação subjacente ou fundamental, que é causal.

III - Mesmo em processo de execução, excepcionalmente, pode ser apresentado, como título executivo, fotocópia autenticada do título de crédito, desde que exista uma situação de força maior que impeça o seu portador de apresentar o original.

IV - Uma dessas situações excepcionais é a do original do título ter sido apresentado noutra processo, onde se encontra.

V - A junção, na acção declarativa, de fotocópia autenticada do cheque, donde consta a menção de "devolvido por falta de provisão", é prova documental bastante do respectivo facto.

VI - O depósito bancário é um depósito irregular, sendo-lhe aplicável, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo.

VII - Para haver depósito bancário tem de haver a efectiva entrega ao depositário dos valores a depositar, de tal modo que simples transferência contabilística, operada por erro informático, de uma conta bancária para outra, do valor do cheque depositado, mas cuja boa cobrança não está realmente verificada, não pode considerar-se constitutiva de um depósito bancário.

VIII - Não há responsabilidade civil da entidade bancária, se o valor desse cheque foi indevidamente creditado numa conta de um cliente, se aquela é alheia ao referido erro informático e se o titular da conta, no dia imediato ao da ocorrência, logo foi informado do referido erro informático e para regularizar a mesma conta, por entretanto ter transferido para outra o montante equivalente ao do cheque sem provisão.

IX - A responsabilidade pelas consequências provenientes da continuação da movimentação da referida conta, como se ela não tivesse sido objecto do mencionado erro e que o titular se recusou a regularizar, só a este pode ser imputada.

04-04-2006

Revista n.º 579/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Responsabilidade bancária

Convenção de cheque

I - O depósito bancário é tão só uma das possíveis fontes da provisão do cheque, pois esta pode provir da abertura de crédito em conta corrente, do desconto ou até do mútuo.

II - Tendo a Autora emitido um cheque, sacado sobre o Banco Réu, no âmbito do contrato de depósito e do contrato de cheque que existia entre as partes, cheque esse que era endossável por não ter inserta a cláusula “não à ordem”, enviando-o, através da Ré CTT - Correios de Portugal, S.A., para Itália, para pagamento de uma encomenda, não tendo o cheque sido entregue ao seu destinatário, facto de que a Autora foi avisada (pela credora italiana), não se pode assacar ao Banco responsabilidade pelo pagamento (a terceiro) do dito cheque se este actuou de acordo com o que prescreve o art.º 35 da LUCH.

III - A Autora, beneficiária da convenção de cheque, também estava obrigada a ter uma actuação célere e eficaz de modo a avisar o Banco sacado da anomalia ocorrida, o que não fez, pois, não constando dos autos que a remessa do cheque tenha sido feita pelos CTT contendo valor declarado, limitou-se a reclamar do sucedido junto dos CTT e, um mês depois de o cheque já ter sido pago a um portador legitimado por endosso, é que indagou junto do Banco quem teria apresentado e levantado o cheque.

IV - Tendo o Banco verificado que o cheque continha a assinatura do endossante, endosso esse “em branco” uma vez que não tinha designado o beneficiário do mesmo, a mais não estava obrigado, uma vez que não recebeu do sacador qualquer informação no sentido do extravio do cheque.

V - Actuando o Banco de acordo com a lei e com a diligência com que actuaria o homem médio, não se lhe pode assacar responsabilidade por acto culposos, mostrando-se ilidida a presunção de culpa (art.º 799 do CC).

24-01-2006

Revista n.º 3852/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Depósito bancário

Mútuo

Contrato real

Cheque sem provisão

Enriquecimento sem causa

I - Sendo o depósito bancário à ordem um depósito irregular, são-lhe aplicáveis, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo - art.ºs 1185, 1205 e 1206 do CC.

II - O mútuo implica a transferência da propriedade, não porque a função do contrato se dirija a esse fim, mas porque a transmissão da propriedade é indispensável ao gozo da coisa que se visa proporcionar ao mutuário, dada a natureza fungível dela. Também o depósito bancário se caracteriza por ser um contrato real que implica uma transferência da propriedade das quantias depositadas do depositante para o depositário.

III - Para haver depósito bancário tem de haver a efectiva entrega ao depositário dos valores a depositar, de tal modo que a simples transferência contabilística, operada por um funcionário bancário, de uma conta bancária para outra, do valor de um cheque depositado, mas cuja boa cobrança ainda não está verificada, não pode considerar-se constitutiva de um depósito bancário.

IV - Tendo sido depositado um cheque para que o Banco procedesse à respectiva cobrança, e verificando-se que o mesmo não obteve boa cobrança, por falta de provisão, certificada em 07-10-1994, o que significa que o respectivo sacador não possuía saldo suficiente para garantir o seu pagamento na sua conta sobre a qual foi sacado o dito cheque, o recorrido não chegou a receber ou a cobrar qualquer quantia susceptível de depósito na conta do autor.

V - O facto de tal importância ter sido indevidamente creditada na conta do autor e de lá ser retirada pelo Banco, logo que este se apercebeu da falta de cobrança do cheque, por carência de provisão, não dá ao mesmo autor o direito de exigir a sua restituição, por isso representar um enriquecimento sem causa, ilegítimo e injustificado.

10-01-2006

Revista n.º 3762/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Afonso Correia

Divórcio

Conta bancária

Partilha dos bens do casal

I - A transferência de fundos de uma conta bancária do casal por um dos cônjuges contra a vontade do outro, estando pendente a acção de divórcio, é ilícita.

II - Porém, e porque o depósito bancário integra o acervo patrimonial comum dos cônjuges, tal movimentação não confere ao cônjuge que não a autorizou o direito a metade da importância objecto de disposição, mas antes o direito a uma participação no passivo e no activo da comunhão conjugal aquando da dissolução desta (art.ºs 1730 e 1689 do CC), sendo que nesta deverá ser arrolada a quantia mobilizada para cálculo dos quinhões (e do valor das eventuais tornas).

20-10-2005

Revista n.º 2478/05 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha Nascimento

Convenção de cheque

Cheque

Falsificação

Responsabilidade contratual

I - Em face do pagamento pelo Banco Réu de um cheque falsificado, que aparentava o mesmo número de um cheque que o Banco entregara à Autora (em cumprimento da convenção de cheque emergente de contrato de depósito bancário), mas nunca emitido, vindo o Réu a debitar (na respectiva conta de depósitos) o montante pago (20.000.000\$00), correspondente ao capital peticionado, privando a Autora dessa quantia, importa apreciar se o Réu incorreu em responsabilidade contratual por incumprimento de contrato de cheque.

II - Sendo a falsificação do cheque em causa tão rigorosa que só o exame pericial feito no Laboratório de Polícia Científica da PJ levou a que o tribunal desse provada a mesma, não indiciando o cheque qualquer vício que pudesse ser detectado por funcionário medianamente diligente, deve concluir-se que os funcionários do Banco

Réu (sacado), ao procederem ao pagamento do cheque agiram com a diligência devida, e, consequentemente, que o Réu agiu com a diligência que um qualquer banqueiro usaria nas mesmas circunstâncias.

III - Acresce que o bilhete de identidade e a identificação fiscal da pessoa que se apresentou a levantar o cheque não mereceram ao funcionário qualquer reparo, tendo sido enviado um fax para confirmar as assinaturas constantes do cheque, ficando pois afastada a presunção de culpa decorrente do estatuído no art.º 799 do CC.

29-11-2005

Revista n.º 3295/05 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite (vencido)

Depósito bancário

Conta conjunta

Conta solidária

Ónus da prova

Poderes da Relação

Presunções judiciais

I - Nas contas bancárias conjuntas, a mobilização e disponibilidade dos fundos depositados exige a simultânea intervenção da totalidade dos titulares, enquanto nas contas solidárias basta para o efeito a intervenção de qualquer dos titulares, indistinta e isoladamente, subscrevendo cheques ou acordos de pagamento, independentemente da autorização ou ratificação dos restantes; e isto, independentemente de quem seja de facto e juridicamente «o proprietário desses valores», ou seja, a natureza solidária da conta releva apenas nas relações externas entre os seus titulares e o banco, quanto à legitimidade da sua movimentação a débito, e nada tem a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas

II - Nesta vertente as contas solidárias estão sujeitas ao regime da solidariedade activa definido no art.º 512, n.º 1, CC, cujo efeito predominante, nas chamadas “relações

externas”, entre os credores solidários e o devedor, é o de que cada um daqueles tem o direito de exigir deste a prestação integral, sem que o devedor comum possa aduzir a excepção de que esta não lhe pertence por inteiro.

III - Se, porém, o credor solidário viu o seu direito satisfeito para além do que lhe cabia na relação interna entre os concredores, terá de satisfazer aos outros a parte que lhes pertence no crédito comum, conforme explícita estatuição do art.º 533 - preceito simétrico do art.º 524 relativo ao direito de regresso na solidariedade passiva (art.º 533); e justamente com vista à determinação da parte dos restantes credores nas relações internas se explica o art.º 516, e a presunção meramente iuris tantum da participação proporcional nele desenhada.

IV - A presunção foi, todavia, ilidida no caso sub iudicio, uma vez ter-se provado que as contas, de que a falecida era titular à data do acidente, foram constituídas com dinheiro dela, não comungando consequentemente os parentes contitulares em qualquer quota da propriedade do dinheiro; pelo que, em tais condições, havendo estes réus não obstante procedido ao levantamento da totalidade dos depósitos ainda em vida da proprietária, devem agora restituir à sua herança indivisa a totalidade dessas importâncias, nos termos do art.º 533.

V - Os réus recorrentes pretendem que as quantias depositadas lhes foram doadas pela autora da sucessão, mas não se provou que esta, por espírito de liberalidade, tenha disposto gratuitamente das aludidas quantias em seu benefício, elementos típicos do contrato de doação conforme o art.º 940 do CC, cuja prova incumbia aos réus como factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de restituição (art.º 342, n.º 2).

VI - Aliás, os factos e circunstâncias que os recorrentes referem nas conclusões da alegação constituem presunções e bases de presunções que induziriam interpretativamente os aludidos elementos integradores do tipo legal da doação. Conforme, porém, a jurisprudência constante deste Supremo Tribunal, estava vedado à Relação extrair as presunções em questão, relativamente a factos seleccionados como tema da prova, que o julgador de facto em 1.ª instância deu, todavia, como não provados.

11-10-2005

Revista n.º 1464/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Doação

Animus donandi

I - No depósito bancário colectivo e solidário, no concernente à propriedade da quantia depositada, importa ter presente o prescrito no art.º 516 do CC.

II - Se o simples facto de se consentir na constituição de um depósito bancário, solidário, em nome, simultaneamente, do dono do dinheiro e de terceiro(s) não permite, sem mais, concluir no sentido de ocorrência de animus donandi, por banda do primeiro, deve ter-se como acontecida doação, acompanhada de tradição (simbólica) do bem doado (dinheiro), o que releva visto o disposto no art.º 947, n.º 2, do CC, escrito não havendo, se se provar a existência de animus donandi, que foi intenção do titular da conta solidária que depositou o numerário, que este passasse a ser propriedade do(s) outro(s) titular(es), este(s) podendo dele dispor como entendesse(m).

06-10-2005

Revista n.º 2753/04 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Obrigação fiscal

Sigilo bancário

Consentimento

Suprimento judicial

Constitucionalidade

I - A matéria do sigilo bancário e seu levantamento relaciona-se directamente com as garantias dos contribuintes e, por isso mesmo, integra-se na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, como resulta do disposto nos art.ºs 103 n.º 2 d 165 n.º 1, al. b) da CRP.

II - Consagrando a lei de autorização legislativa n.º 41/98, de 04-08, os objectivos de luta contra a evasão fiscal e a prossecução do interesse público, o desenvolvimento dos princípios da igualdade entre os contribuintes, da justiça, da imparcialidade, da eficácia dos actos, da iniciativa da Administração e da cooperação dos contribuintes, implica necessariamente a eventual quebra do segredo bancário (nomeadamente para a averiguação de crimes tributários), quando a descoberta da verdade material das situações tributárias dos contribuintes inspecionados imponha a consulta de elementos bancários e essas consultas não são autorizadas pelos contribuintes.

III - Trata-se, de resto, de uma questão processual, cuja solução garante o equilíbrio entre os poderes da Administração (que têm de ser eficazes) e as garantias dos cidadãos (que em casos como o do sigilo bancário estão longe de ser absolutas, antes se têm de subordinar ao interesse geral), na medida em que faz intervir o tribunal comum na resolução do diferendo.

IV - cremos, por isso, que a lei de autorização legislativa contempla no âmbito do seu sentido e extensão a medida processual prevista no n.º 5 do art.º 63 da LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17-12, não se verificando a alegada inconstitucionalidade orgânica.

V - Porém, na medida em que a LGT passou a fazer parte integrante da Lei 15/2001, depois de revista e alterada pela AR, é óbvio que, na parte não alterada (cujo conteúdo o legislador não podia ignorar) foi “adoptada” por aquele órgão de soberania, de modo que, se alguma inconstitucionalidade orgânica existia em relação a qualquer dos seus preceitos, tal inconstitucionalidade desapareceu com a confirmação do texto legal pelo órgão constitucionalmente competente para elaboração de leis que digam respeito às garantias dos cidadãos contribuintes.

VI - Provado que existem fundadas dúvidas sobre a credibilidade da declaração de rendimentos do requerido, em relação à declaração de IRS de 1997; que omitiu a apresentação das declarações relativas a 1998 e 1999; que, em relação às sociedades requeridas, se detectaram inúmeras anomalias e omissões no decurso das inspecções a que estão a ser sujeitas, já que não foram apresentados documentos de suporte contabilístico de inúmeras verbas movimentadas e os depósitos bancários não reflectem as operações efectivamente praticadas; que os movimentos financeiros de maior relevância das sociedades requeridas foram efectuados através das contas particulares do requerido; que os patrimónios financeiros dessas sociedades se confundem com os patrimónios dos sócios e que os registos contabilísticos das disponibilidades das sociedades não oferecem credibilidade.

VII - Sabendo-se ainda que a consulta de tais contas bancárias é reputada pelos técnicos fiscais como absolutamente essencial para a determinação da situação tributária real dos requeridos, é muito claro que se justifica plenamente o suprimento do consentimento, autorizando-se a requerente, em conformidade com o disposto no art.º 63, n.º 5 da L 15/2001, a consultar os elementos abrangidos pelo segredo bancário, que assim, para o efeito se afasta.

03-05-2005

Revista n.º 698/05 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção inibitória

Cartão de débito

Cartão de crédito

Cláusula contratual geral

Risco

Meios de prova

Publicação

I - O cartão de débito anda associado a um contrato de depósito bancário, sob a forma de uma conta de depósitos à ordem, que constitui o suporte financeiro viabilizador do seu emprego para os fins a que concretamente se destina traduzidos nos levantamentos ou pagamentos efectuados nos terminais ATM ou, quanto aos últimos, nos terminais POS existentes em locais de fornecimento de bens e/ou serviços.

II - Todavia, há a considerar que a causa próxima da sua emissão assenta num contrato que a doutrina comumente designa como contrato de utilização, cuja celebração não decorre automaticamente de abertura de uma conta de depósitos à ordem, mas depende da iniciativa do respectivo depositante perante a entidade emitente, e que assume natureza instrumental em relação ao contrato de depósito bancário.

III - Já no que respeita aos cartões de crédito, a sua atribuição determina a abertura simultânea de uma “conta-cartão” na entidade emitente e em nome do respectivo titular,

cujo saldo activo traduz, em cada momento, o limite máximo de endividamento consentido, ou seja, o crédito disponível.

IV - Beneficiando o titular do cartão de débito das vantagens resultantes da sua utilização, afigura-se razoável que suporte, em certa medida, os riscos inerentes, mormente a possibilidade da sua utilização não autorizada por terceiro, justificando-se que a responsabilidade pelos prejuízos causados pela utilização fraudulenta de um cartão por terceiro sejam equitativamente repartidos entre o titular do cartão e o banco emissor.

V - Essa distribuição de responsabilidade deve assentar num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratualmente imposto, e que sempre decorre do princípio geral da boa fé contratual, de comunicar ao banco a sua perda ou extravio, contribuindo-se dessa forma para incentivar a diligência dos contraentes e para a simplificação dos problemas resultantes da efectivação de operações automáticas.

VI - No que respeita aos cartões de crédito mostra-se consagrada de jure constituto a responsabilidade do titular do cartão pelo risco decorrente do seu furto, perda ou falsificação, até à comunicação de tais ocorrências ao emitente do mesmo, pelo que tal estatuição, pela sua natureza de norma específica do direito bancário, prevalece sobre o regime geral quanto à transferência do risco no domínio da responsabilidade civil contratual.

VII - Ainda que tal estatuição haja sido consagrada apenas no âmbito da regulamentação legal aplicável aos cartões de crédito, pela similitude das situações de igual natureza que se podem verificar relativamente aos cartões de débito, parece-nos que, de acordo com os princípios da desformalização e da rapidez do giro bancário, igual regra deve vigorar relativamente aos mesmos.

VIII - Assim, as cláusulas insertas nas condições de utilização dos cartões electrónicos emitidos pelo Banco-Réu, relativas à distribuição do risco pela sua utilização por terceiro, em consequência da sua perda ou furto, cláusulas essas nas quais se faz impender tal risco sobre o respectivo titular até à comunicação ao emitente daquelas indicadas ocorrências, não se mostram violadoras do conteúdo da al. f) do art.º 21 do DL n.º 44/85, de 25-10.

IX - São nulas, por constituírem uma violação dos critérios legalmente estabelecidos quanto ao regime de repartição do ónus da prova, mostrando-se em oposição ao preceituado na al. g) do art.º 21 do diploma instituidor das cláusulas contratuais gerais as condições de utilização que dispõem considerar-se aceite e validado o conteúdo dos extractos de conta das operações realizadas com o cartão, desde que o mesmo não haja sido objecto de reclamação pelo seu titular, no prazo máximo de 30 dias, contados do respectivo conhecimento.

X - Considerando que a entidade bancária emitente dos cartões em causa já não tem existência legal (o primitivo Banco Réu foi incorporado noutra Banco, actual Réu) e que os cartões foram todos recolhidos, deixando de poder ser utilizados para os fins a que se destinavam, encontramos-nos perante a impossibilidade prática da entidade bancária emitente persistir no seu emprego em novos contratos, situação esta conducente a que a efectivação da publicação da sentença proferida nos autos (nos dois órgãos de comunicação social escrita diária de maior tiragem de Lisboa e Porto) se transforme num acto inútil e obsoleto, cuja prática seria sancionável nos termos do art.º 137 do CPC.

12-04-2005

Revista n.º 105/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Acção inibitória

Cartão de débito

Cartão de crédito

Cláusula contratual geral

Risco

Meios de prova

Publicação

I - O cartão de débito anda associado a um contrato de depósito bancário, sob a forma de uma conta de depósitos à ordem, que constitui o suporte financeiro viabilizador do seu emprego para os fins a que concretamente se destina traduzidos nos levantamentos ou pagamentos efectuados nos terminais ATM ou, quanto aos últimos, nos terminais POS existentes em locais de fornecimento de bens e/ou serviços.

II - Todavia, há a considerar que a causa próxima da sua emissão assenta num contrato que a doutrina comumente designa como contrato de utilização, cuja celebração não decorre automaticamente de abertura de uma conta de depósitos à ordem, mas depende

da iniciativa do respectivo depositante perante a entidade emitente, e que assume natureza instrumental em relação ao contrato de depósito bancário.

III - Já no que respeita aos cartões de crédito, a sua atribuição determina a abertura simultânea de uma “conta-cartão” na entidade emitente e em nome do respectivo titular, cujo saldo activo traduz, em cada momento, o limite máximo de endividamento consentido, ou seja, o crédito disponível.

IV - Beneficiando o titular do cartão de débito das vantagens resultantes da sua utilização, afigura-se razoável que suporte, em certa medida, os riscos inerentes, mormente a possibilidade da sua utilização não autorizada por terceiro, justificando-se que a responsabilidade pelos prejuízos causados pela utilização fraudulenta de um cartão por terceiro sejam equitativamente repartidos entre o titular do cartão e o banco emissor.

V - Essa distribuição de responsabilidade deve assentar num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratualmente imposto, e que sempre decorre do princípio geral da boa fé contratual, de comunicar ao banco a sua perda ou extravio, contribuindo-se dessa forma para incentivar a diligência dos contraentes e para a simplificação dos problemas resultantes da efectivação de operações automáticas.

VI - No que respeita aos cartões de crédito mostra-se consagrada de jure constituto a responsabilidade do titular do cartão pelo risco decorrente do seu furto, perda ou falsificação, até à comunicação de tais ocorrências ao emitente do mesmo, pelo que tal estatuição, pela sua natureza de norma específica do direito bancário, prevalece sobre o regime geral quanto à transferência do risco no domínio da responsabilidade civil contratual.

VII - Ainda que tal estatuição haja sido consagrada apenas no âmbito da regulamentação legal aplicável aos cartões de crédito, pela similitude das situações de igual natureza que se podem verificar relativamente aos cartões de débito, parece-nos que, de acordo com os princípios da desformalização e da rapidez do giro bancário, igual regra deve vigorar relativamente aos mesmos.

VIII - Assim, as cláusulas insertas nas condições de utilização dos cartões electrónicos emitidos pelo Banco-Réu, relativas à distribuição do risco pela sua utilização por terceiro, em consequência da sua perda ou furto, cláusulas essas nas quais se faz impender tal risco sobre o respectivo titular até à comunicação ao emitente daquelas indicadas ocorrências, não se mostram violadoras do conteúdo da al. f) do art.º 21 do DL n.º 44/85, de 25-10.

IX - São nulas, por constituírem uma violação dos critérios legalmente estabelecidos quanto ao regime de repartição do ónus da prova, mostrando-se em oposição ao preceituado na al. g) do art.º 21 do diploma instituidor das cláusulas contratuais gerais

as condições de utilização que dispõem considerar-se aceite e validado o conteúdo dos extractos de conta das operações realizadas com o cartão, desde que o mesmo não haja sido objecto de reclamação pelo seu titular, no prazo máximo de 30 dias, contados do respectivo conhecimento.

X - Considerando que a entidade bancária emitente dos cartões em causa já não tem existência legal (o primitivo Banco Réu foi incorporado noutra Banco, actual Réu) e que os cartões foram todos recolhidos, deixando de poder ser utilizados para os fins a que se destinavam, encontramos-nos perante a impossibilidade prática da entidade bancária emitente persistir no seu emprego em novos contratos, situação esta conducente a que a efectivação da publicação da sentença proferida nos autos (nos dois órgãos de comunicação social escrita diária de maior tiragem de Lisboa e Porto) se transforme num acto inútil e obsoleto, cuja prática seria sancionável nos termos do art.º 137 do CPC.

12-04-2005

Revista n.º 105/05 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Fernandes Magalhães

Banco

Contrato de depósito

Documento particular

Impugnação especificada

I - A relação de clientela estabelecida entre a instituição financeira e o cliente, obriga-a a cumprir, em consonância com os ditames da boa fé, os deveres de informação ou de protecção dos legítimos interesses deste último.

II - O Banco não está todavia legalmente obrigado a conservar os documentos concernentes aos depósitos bancários por mais de dez anos.

III - Os deveres indicados em I não subsistem assim por prazo superior a 10 anos, ou terminado que seja o prazo do depósito bancário e após o levantamento pelo cliente da quantia equivalente ao dinheiro depositado.

IV - Não repugna portanto aceitar como impugnação especificada a alegação pelo réu Banco de desconhecimento dos factos articulados pelo autor, por ter sido destruída a documentação do depósito passados mais de dez anos e os seus funcionários já não se lembrarem do contrato de depósito volvidos quase vinte anos.

15-03-2005

Revista n.º 2964/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Depósito bancário

Conta bancária

Prazo

Cheque

Recusa de pagamento

Responsabilidade civil

Causalidade

I - O contrato de depósito bancário consiste, fundamentalmente, na entrega de certa quantia a um banco para que ele o guarde e restitua mais tarde, podendo, entretanto, o banco, utilizar o montante entregue, usualmente remunerada com o pagamento de juros convencionados.

II - Todavia, a utilização pelo banco dos montantes depositados, legalmente permitida e constitutiva da própria noção do depósito bancário, deve pautar-se pelas normas de utilização dos depósitos e pelas respectivas normas estatutárias ou usos bancários a que alude o art.º 407 do CCom, não podendo o banco, sem expressa anuência do depositante, dar-lhe outro fim diferente daqueles.

III - As contas à ordem, também denominadas contas à vista, são aquelas em que os depósitos são exigíveis a todo o tempo, como determina o n.º 1 do art.º 1 do DL n.º 430/91, de 2 de Novembro, pelo que a qualquer momento os seus titulares têm a faculdade de exigir do banco o pagamento, total ou parcial, do seu crédito, banco que, por sua vez, é obrigado a ter o montante respectivo à disposição do titular.

IV - Ao cômputo do prazo, quando estipulado, são aplicáveis as regras supletivas do art.º 279 do CC.

V - O prazo fixado no último dia do mês ocorre às 24 horas desse dia, nos termos do art.º 279, al. c), do CC.

VI - Não é lícito ao banco recusar o pagamento de um cheque cujo quantitativo consta na provisão da conta respectiva, com o fundamento de que às 24 horas desse dia se vence uma prestação de juro que excede tal quantitativo, nem que, conseqüentemente, fundado em tais razões, venha a rescindir a convenção de uso de cheque e a comunicar ao Banco de Portugal essa rescisão, permitindo a este inscrevê-lo numa lista de utilizadores de risco acessível a todos os bancos.

VII - O art.º 563 do CC consagrou, quanto ao nexo de causalidade, a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Enneccerus-Lehman, nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

VIII - Esta doutrina, nomeadamente no que concerne à responsabilidade por facto ilícito culposo – contratual ou extracontratual – deve interpretar-se, de forma mais ampla, com o sentido de que o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais e de que a citada doutrina da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano.

03-03-2005

Revista n.º 4249/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Cheque

Depósito bancário

Contrato de mandato

Revogação

Justa causa

Recusa de pagamento

Responsabilidade civil

Responsabilidade extracontratual

I - A chamada “convenção de cheque” constitui uma modalidade de mandato específico, sem representação, para a realização de actos jurídicos precisos: os inerentes ao pagamento de cheque.

II - O que, em caso de omissão de regulamentação, reclama que se apliquem, a título subsidiário, as regras do mandato - art.ºs 1156 e ss. do CC.

III - Os sujeitos do contrato (convenção) de cheque são o titular da conta de depósitos (sacador) e o banco depositário (sacado), acordo esse relativamente ao qual é estranho o beneficiário (tomador) do cheque.

IV - A revogação do cheque a que se reportam os art.ºs 14 e 32 da LUCH, consubstanciada na ordem do emitente (dirigida ao banqueiro) de proibição do seu pagamento e enquadrável no art.º 1170, n.º 1, do CC, pode ser desencadeada antes ou depois da apresentação do cheque a pagamento, mas em princípio só surtirá eficácia após o decurso do prazo para essa apresentação.

V - A entidade bancária sacada não é, porém, obrigada a acatar a ordem de revogação do cheque antes de terminar o prazo da sua apresentação a pagamento, embora a possa observar nos termos do contrato de cheque, por não estar directamente vinculada, perante o respectivo portador, a realizar-lhe o pagamento.

VI - Aquele contrato de mandato pode ser revogado pelo mandante, genericamente com justa causa e, especialmente, perante extravio ou apossamento ilegítimo do cheque emitido por banda de outrem - art.ºs 32 da LUCH e 1170 do CC.

VII - Só se a recusa for ilícita e se mostrarem, por isso, violados a segunda parte do art.º 14 do Decreto n.º 13004, de 12-01-1927, e os art.ºs 32, 40 e 41 da LUCH, e atento o disposto nos art.ºs 483 e ss do CC, o banco poderá incorrer em responsabilidade civil extracontratual perante o portador.

03-02-2005

Revista n.º 4382/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de depósito bancário

Conta solidária

Direito de propriedade

Prova

I - O direito de crédito perante o banco depositário, traduzido no direito de movimentar as contas solidárias, nada tem a ver com o direito real de propriedade que incide sobre o dinheiro, que pode pertencer a todos os titulares, a um só deles ou mesmo a terceiro.

II - Pode livremente provar-se a propriedade do dinheiro depositado, através de qualquer tipo de prova, designadamente a testemunhal, visto que isso nada tem a ver com a força probatória dos documentos contendo as autorizações.

III - Estando provado que foi o autor quem depositou todo o dinheiro existente nas contas em causa, dinheiro esse que foi o fruto da sua poupança ao longo de 40 anos de trabalho, é pois o autor o legítimo proprietário desse dinheiro, não sendo lícito às rés dele se apropriarem, como fizeram, através do levantamento de todas as quantias depositadas, nas ditas contas, não obstante estivessem autorizadas a movimentarem livremente as mesmas e o autor lhes tivesse dito que podiam levantar o dinheiro sempre que precisassem.

IV - Uma coisa é a movimentação normal das contas, outra o esgotamento delas até ao centavo, pela transferência do dinheiro (na ordem dos 35.000 contos) para outra conta apenas em nome das rés, constituindo essa transferência uma apropriação indevida, sem cobertura legal.

16-11-2004

Revista n.º 3291/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Depósito bancário

Direito de propriedade

Prova

Presunção

I - Pondo termo a querelas doutrinárias, o Código Civil classifica o depósito de dinheiro como depósito irregular (art.º 1205 CC).

II - Mas, atenta a forte semelhança deste contrato com o mútuo, manda aplicar-lhe, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo (art.º 1206 CC).

III - No depósito plural solidário qualquer dos credores (depositantes ou titulares da conta) tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral, o reembolso de toda a quantia depositada. A prestação assim efectuada libera o devedor (o banco depositário) para com todos os credores (art.º 512 CC).

IV - São perfeitamente distintos o direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários - que se traduz num poder de mobilização do saldo - e o direito real que recai sobre o dinheiro, direito que pode pertencer, apenas, a algum ou alguns dos titulares da conta ou, até, a terceiro.

V - O art.º 516 do CC faz presumir que os titulares de depósitos solidários participam nos valores depositados em montantes iguais; tal presunção é ilidível mediante prova de que as respectivas partes são diferentes ou que só um dos titulares deve beneficiar de todo o crédito.

VI - Provado que a propriedade do bem depositado, o dinheiro, pertence por inteiro a um dos titulares da conta, ilidida fica aquela presunção e só o proprietário pode fazer sua a totalidade do depósito.

26-10-2004

Revista n.º 3101/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator) *

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Depósito bancário

Descoberto bancário

Conta solidária

I - Se numa conta bancária de depósito à ordem de que são titulares em solidariedade activa dois depositantes, o banco paga para além dos limites do depósito, ficando a conta a descoberto, por ordem de um dos titulares da conta, será a este - em princípio - que o Banco tem que exigir o montante que adiantou.

II - Num caso destes há em regra dois contratos: o primeiro (consubstanciado na conta de depósitos à ordem) em que o dever nuclear do Banco é o de pagar até ao limite do depósito.

III - O segundo, consubstanciado no adiantamento de dinheiro que o Banco faz a descoberto (e de que é credor).

IV - Neste segundo contrato só é possível vislumbrar a existência de mútuo consenso entre o Banco e o titular da conta que lhe dá a ordem de pagamento a descoberto e não entre o Banco e o(s) restante(s) titulares que não deram ordem nenhuma.

06-07-2004

Revista n.º 1465/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Compensação

I - A solidariedade nas contas bancárias com vários titulares existe apenas no interesse destes e não no interesse do banco, a menos que, no contrato de depósito, se preveja

também o direito do banco de, relativamente a crédito contra um dos depositantes, serem os outros solidariamente responsáveis.

II - Assim, não pode o banco compensar um crédito contra um dos titulares de conta solidária com o débito resultante de conta pertencente a outro dos titulares.

06-05-2004

Revista n.º 1180/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Contrato de depósito

Depósito bancário

Nulidade por falta de forma legal

Juros de mora

Renúncia

I - Os depósitos em escudos moçambicanos efectuados na sequência da proclamação da independência da República Popular de Moçambique, e em vista do elevado risco de perda de haveres face à instabilidade que então se verificava, por cidadãos nacionais, nos Consulados Gerais de Portugal, e que estes receberam no cumprimento do dever de ajuda consular, foram feitos ao abrigo do art.º 2, n.º 13, do Regulamento Consular Português aprovado pelo Decreto n.º 6462, publicado no Diário do Governo de 21-3-1920.

II - Aplicável a esses contratos, a lei especial referida, não há nela exigência de forma alguma.

III - Mesmo quando considerado tratar-se de depósitos irregulares, subsidiariamente regulados pelos art.ºs 1205 e 1206, e a que, por remissão deste último, se aplicam, em princípio, as exigências de forma estabelecidas no art.º 1143, todos do CC, não se poderá, ainda assim, deixar de atender ao inciso "na medida do possível" constante daquele art.º 1206 e às sobreditas natureza e circunstâncias especiais dos depósitos aludidos, que reclamavam urgência e discrição: tanto bastando para rejeitar a tese da nulidade formal desses depósitos.

IV - Consistindo na abdicação ou perda voluntária e absoluta de um direito por manifestação unilateral de vontade do seu titular nesse sentido, a renúncia abdicativa dos juros desses depósitos não era, após a mora, proibida.

12-02-2004

Revista n.º 4195/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de depósito bancário

Conta solidária

Direito de propriedade

Prova

I - O direito de crédito perante o banco depositário, traduzido no direito de movimentar as contas solidárias, nada tem a ver com o direito real de propriedade que incide sobre o dinheiro, que pode pertencer a todos os titulares, a um só deles ou mesmo a terceiro.

II - Pode livremente provar-se a propriedade do dinheiro depositado, através de qualquer tipo de prova, designadamente a testemunhal, visto que isso nada tem a ver com a força probatória dos documentos contendo as autorizações.

III - Estando provado que foi o autor quem depositou todo o dinheiro existente nas contas em causa, dinheiro esse que foi o fruto da sua poupança ao longo de 40 anos de trabalho, é pois o autor o legítimo proprietário desse dinheiro, não sendo lícito às rés dele se apropriarem, como fizeram, através do levantamento de todas as quantias depositadas, nas ditas contas, não obstante estivessem autorizadas a movimentarem livremente as mesmas e o autor lhes tivesse dito que podiam levantar o dinheiro sempre que precisassem.

IV - Uma coisa é a movimentação normal das contas, outra o esgotamento delas até ao centavo, pela transferência do dinheiro (na ordem dos 35.000 contos) para outra conta apenas em nome das rés, constituindo essa transferência uma apropriação indevida, sem cobertura legal.

16-11-2004

Revista n.º 3291/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de depósito bancário

Contrato de mútuo

Cheque

Revogação

Relações imediatas

Relações mediatas

Título executivo

Documento particular

I - O contrato de depósito bancário stricto sensu, de estrutura irregular, distingue-se do contrato de mútuo, sobretudo porque neste o fim principal é a disponibilidade do dinheiro por parte do mutuário, e naquele esse fim é o da guarda do dinheiro, assente na confiança, na honorabilidade e na solvabilidade do depositário.

II - Os sujeitos do contrato de cheque são o sacador, titular da conta de depósitos, expressão contabilística das operações de depósito e de levantamento, e o banco depositário sacado, ao qual é estranho o beneficiário do cheque.

III - A revogação do cheque a que se reporta o art.º 32 da LUC, consubstanciada na ordem do emitente dirigida ao banqueiro de proibição do seu pagamento, enquadrável no art.º 1170, n.º 1, do CC, é susceptível de operar antes ou depois da apresentação do cheque a pagamento.

IV - O banqueiro não é obrigado a acatar a ordem de revogação do cheque antes de terminar o prazo da sua apresentação a pagamento, embora a possa observar nos termos do contrato de cheque, por não estar vinculado, face ao respectivo portador, a realizar-lhe pagamento.

V - A revogação do cheque, independentemente do motivo invocado para o efeito, não afecta, só por si, o direito cambiário do respectivo portador e beneficiário, designadamente a sua natureza de título executivo.

VI - Os cheques estão no domínio das relações imediatas se os respectivos sujeitos cambiários também o forem nas relações extracartulares, e nas relações mediatas se os seus portadores delas não forem sujeitos.

VII - Como títulos incorporantes de relações jurídicas cambiárias, os cheques só podem valer como títulos executivos se forem apresentados a pagamento no prazo de oito dias contado da data da sua emissão e a respectiva recusa esteja documentada por acto de protesto ou declaração.

VIII - Não valem como meros documentos particulares e títulos executivos, à luz do art.º 46, alínea c), do CPC, os cheques que não tenham sido apresentados a pagamento no prazo de oito dias.

20-11-2003

Agravo n.º 3738/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Direito de propriedade

I - Quando uma conta bancária tem mais do que um titular designa-se por conta colectiva, podendo revestir duas modalidades:

- a conta conjunta, que se caracteriza pelo facto de para a sua movimentação ser necessária a intervenção simultânea de todos os titulares;
- a conta solidária, que ocorre quando qualquer um dos seus titulares a pode movimentar isoladamente, tanto a débito como a crédito.

II - Nas relações com o banco qualquer titular de uma conta solidária pode fazer o levantamento parcial ou total do depósito, mas isso não significa que a quantia depositada lhe pertença, muito menos que lhe pertença por inteiro.

III - Não resultando da relação jurídica entre os depositantes que as suas quotas são diferentes e qual a percentagem pertencente a cada um deles, é de presumir que participam em partes iguais na conta de depósito, por força do disposto no art.º 516, do CC.

IV - Este normativo consagra uma presunção legal que aproveita à A., dispensando-a de provar que era comproprietária das quantias depositadas em partes iguais com a R..

V - Competia à Ré ilidir essa presunção, alegando e provando que as quantias depositadas, que levantou e fez suas, eram da sua exclusiva propriedade.

VI - Não o tendo feito, deve a R. pagar à A. metade da importância que levantou das contas bancárias abertas em regime de solidariedade activa, acrescida dos juros moratórios legais desde a citação até efectivo e integral reembolso.

13-11-2003

Revista n.º 3040/03 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato de depósito bancário

Conta solidária

Compensação

I - No âmbito da compensação convencional é permitido ao banqueiro levar a cabo operações de compensação sem observância dos requisitos previstos no art.º 847 do CC para a compensação legal, desde que para tal esteja devidamente autorizado pelo cliente.

II - O banqueiro, perante uma conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares, até à totalidade do saldo.

25-09-2003

Revista n.º 1450/03 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Quirino Soares (vencido quanto ao ponto II)

Depósito bancário

Danos não patrimoniais

Ónus da prova

Renúncia

I - Sendo os AA. titulares de promissórias que totalizam a quantia de 62.576.031\$00, mas apresentando as suas contas saldos devedores apenas porque o gerente da dependência bancária as movimentou no seu próprio interesse, tem de considerar-se que tais promissórias titulam o montante depositado, cabendo à R. demonstrar que tais documentos eram falsos ou provar que se tinham realizado levantamentos ou transferências de contas que de alguma forma impediriam ou modificariam o pedido dos AA..

II - O choque sofrido pelos AA antes a notícia da existência dos aludidos saldos devedores foi violento e adequadamente resultante da conduta culposa do gerente da R., não podendo configurar-se como simples incómodo a imprevista privação da poupança de uma família.

III - Tendo os AA. dado quitação em relação às contas apuradas até à data do documento que elaboraram com a R. sobre tal matéria e acordado que discutiriam o mais em juízo criminal, como não deduziram nessa sede pedido cível, nada impedia que o fizessem, como fizeram, tão só, e depois, na jurisdição cível.

23-09-2003

Revista n.º 2526/03 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Nulidade de sentença

Oposição entre fundamentos e decisão

Contrato de depósito bancário

Solidariedade

Compropriedade

Ónus da prova

Contrato de doação

Tradição da coisa

I - A nulidade da sentença consistente em oposição entre os fundamentos e a decisão refere-se apenas aos fundamentos, de facto e de direito, invocados na própria sentença, e não à fundamentação das respostas sobre a matéria de facto.

II - Não são credores solidários do Banco depositário os depositantes que só possam proceder à movimentação do depósito, efectuado em nome de ambos, com as assinaturas também de ambos, não funcionando por isso em tal hipótese a presunção estabelecida no art.º 516 do CC.

III - Depositado determinado montante num Banco em conta conjunta da titularidade de ambos os depositantes, com exclusão da possibilidade de algum deles, isoladamente, movimentar tal conta de depósito por meio de levantamentos de dinheiro, verifica-se a presunção, a ilidir por aquele que se arrogue a qualidade de titular único da propriedade do dinheiro, de que o dinheiro depositado pertencia a ambos em partes iguais na altura do depósito, - por via do qual o dinheiro passou a ser propriedade do Banco -, e de que são, também, titulares em partes iguais do direito de crédito que ficam a ter sobre o Banco depositário, por força do disposto nos art.ºs 1404 e 1403, n.º 2, do CC.

IV - A tradição da coisa doada, referida no art.º 947, n.º 2, do CC, não é qualquer entrega material, mas apenas uma tradição jurídica, ou seja, uma tradição produtora de efeitos jurídicos, consubstanciados numa entrega reveladora da vontade de doar.

V - Tratando-se de dinheiro a ser depositado num estabelecimento bancário, a entrega a um donatário pode ser feita sem colocação de qualquer quantia nas mãos deste, desde que simplesmente seja colocada na sua disponibilidade, por meio de depósito efectuado em seu nome, só ou conjunto.

03-06-2003

Revista n.º 1615/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)*

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de depósito bancário

Contrato de doação

I - O depósito bancário constitui um depósito irregular, a que se aplicam as regras do mútuo na medida em que sejam compatíveis com a função específica do depósito, mais as normas do depósito que não colidam com o efeito real da transferência da propriedade do dinheiro depositado.

II - O documento que corporiza a conta de depósito bancário representa o dinheiro que foi objecto do depósito.

III - A “tradição”, requisito essencial, na falta de documento escrito, para a validade de doação de bem móvel (dinheiro) pode consistir na colocação pelo doador, na esfera do beneficiário, da possibilidade de movimentar e dispor do documento representativo do valor do dinheiro.

27-05-2003

Revista n.º 1320/03 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato de depósito bancário

Contrato de mútuo

Conta solidária

Descoberto bancário

Denúncia do contrato

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

I - O contrato de depósito bancário stricto sensu, designado por depósito irregular, envolve a entrega de dinheiro por uma pessoa a um Banco, para que o último o guarde e restitua à primeira quando esta lho exigir.

II - O contrato de depósito diferencia-se essencialmente do contrato de mútuo, porque no último o fim principal é a disponibilidade do dinheiro por parte do mutuário e no primeiro a guarda do dinheiro assente na confiança, na honorabilidade e na solvabilidade do depositário.

III - A conta de depósitos, expressão contabilística das operações de depósito e de levantamento realizadas, é solidária se qualquer dos seus titulares, não obstante a indivisibilidade da prestação e independentemente da titularidade do direito de propriedade sobre o dinheiro depositado, puder exigir a entrega ao banco a sua entrega.

IV - O descoberto em conta, operação bancária pela qual uma instituição de crédito consente que um cliente saque na sua conta de depósitos para além do saldo existente aproxima-se da concessão de crédito por saque em descoberto de conta e é enquadrável no tipo contratual de mútuo mercantil com cláusula de juros e sem tempo de duração.

V - A emissão pelo Banco de uma nota de débito correspondente ao saldo negativo da conta de depósitos e a sua exigência de pagamento ao devedor consubstanciam tácita declaração de denúncia do contrato envolvente.

VI - A excepção peremptória imprópria do abuso do direito venire contra factum proprium traduz-se na chamada conduta contraditória anterior do seu titular que, objectivamente interpretada no confronto da lei, da boa fé e dos bons costumes, gerou na outra parte a convicção de que o direito não seria por ele exercido e, com base nisso, programou a sua actividade.

22-05-2003

Revista n.º 1265/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Quirino Soares

Contrato de abertura de crédito documentário

Gabinete de Juizes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Contrato de conta-corrente

I - A abertura de crédito documentário é uma modalidade do contrato de abertura de crédito, com especial afectação ao comércio internacional, e consiste na operação pela qual o banco do importador abre, a pedido deste, um crédito a favor do exportador, assumindo o banco o compromisso de pagar ao exportador o preço das mercadorias exportadas, contra a entrega dos documentos estipulados no contrato.

II - Numa perspectiva estritamente jurídica, a abertura de crédito documentário configura-se como um contrato *sui generis*, com características aparentadas às do mandato comercial sem representação, isto no que toca à generalidade das relações entre o ordenante, o banco emitente e seus correspondentes, e a que serão aplicáveis as disposições pertinentes do CCom e, na sua falta, as do contrato de mandato civil (art.ºs 2, 3 e 231 e ss., do CCom).

III - O crédito é, em princípio, irrevogável, nos termos do n.º 2 do art.º 1170 do CC, por se tratar de um contrato em benefício de terceiro, sem prejuízo de as partes convencionarem uma cláusula específica sobre a revogabilidade ou a irrevogabilidade.

IV - Na modalidade irrevogável, o crédito documentário é, além disso, autónomo em relação ao negócio subjacente, sendo-lhe indiferentes as excepções que o ordenante-importador e o beneficiário-exportador poderiam opor um ao outro.

V - As operações sobre a conta, entre as quais se contam as ordens transferência de fundos, são negócios jurídicos abstractos, no sentido de que a sua validade não depende da existência ou da validade da relação subjacente, pois a abertura de conta e a conta corrente que lhe constitui um necessário complemento justificam-se por si, dado o seu carácter estritamente escritural.

VI - Como um efeito necessário do contrato de abertura de conta à ordem (que, relativamente a ela, funciona como um contrato-quadro), a conta-corrente entre o banqueiro e o cliente tem, na disciplina do contrato comercial com o mesmo nome, regulamentado nos art.º 344 e ss. do CCom, o adequado referencial, embora com as seguintes especialidades derivadas da natureza própria do depósito bancário, nomeadamente do depósito à ordem:

- os créditos em conta são exclusivamente pecuniários;
- a compensação dos créditos recíprocos, entre banco e cliente, faz-se gradual e sucessivamente, e não apenas no encerramento da conta;
- em princípio, a posição credora deve estar sempre do lado do cliente, que pode dispor, a qualquer momento, do saldo.

03-04-2003

Revista n.º 910/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato de depósito bancário

Obrigação de restituir

Prestação de contas

I - Em caso de depósito solidário cada um dos credores tem o direito de só por si mobilizar total ou parcialmente, a quantia depositada, pelo que qualquer um dos titulares da conta de depósito bancário a pode movimentar.

II - Tratando-se de um depósito bancário era o banco que estava obrigado à restituição, o que veio a cumprir a solicitação da ré titular da conta.

III - Se a quantia pecuniária depositada em conta bancária foi entregue à ré, por si e em representação do autor, seu filho, então menor, na sequência de um acordo de revogação de contrato de arrendamento celebrado com o senhorio dela onde a ré se comprometia a aplicar a quantia “em benefício exclusivo do seu filho menor”, não existe obrigação de restituição dessa quantia por parte da ré, assistindo, eventualmente ao autor o direito a exigir da ré a prestação de contas em processo próprio.

18-03-2003

Revista n.º 4444/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

Abuso do direito

I - A creditação numa conta de depósito bancário de determinado montante, por via do comportamento abusivo e de má-fé do depositante, e por erro do funcionário bancário que contabilisticamente a fez, não cria para aquele um direito accionável contra o banco.

II - Pretendendo os autores valer-se do erro do funcionário bancário em que induziram para obterem para si próprios uma vantagem, como referido em I, os mesmos exercem o direito com manifesto excesso dos limites impostos pelos bons costumes e pelo fim económico e social dele, assim, de forma abusiva e por isso ilegítima.

25-02-2003

Revista n.º 4334/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de depósito bancário

Cheque

Obrigações de meios e de resultado

I - A obrigação dum Banco em cobrar cheques depositados configura-se como uma obrigação de meios e não de resultado.

II - Na obrigação de meios não basta a prova da não obtenção do resultado previsto com a prestação para se considerar provado o não cumprimento: é necessário provar que não se realizaram os actos ou diligências que conduziriam à obtenção do resultado previsto com a prestação.

III - O facto de o Banco disponibilizar os montantes correspondentes aos cheques depositados, sem informar o cliente de que essa disponibilidade não decorria da sua boa cobrança, não é bastante para lhe ser imputada uma conduta ilícita geradora de um dever de indemnizar.

18-12-2002

Revista n.º 3354/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Contrato de depósito bancário

Direito de propriedade

No depósito bancário de dinheiro, o tipo de conta releva apenas nas relações externas entre os titulares e o banco (quanto à legitimidade da sua movimentação a débito), nada tendo que a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas - este direito de propriedade, relevante nas relações internas, pode pertencer a todos ou a alguns dos seus titulares, em partes iguais ou não, ou pertencer mesmo a terceiro.

17-12-2002

Revista n.º 3344/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de depósito bancário

Compensação

Uso bancário

I - Não é uso bancário o de que o saldo disponível numa certa conta bancária aberta por um cliente do Banco junto deste não fique dependente da boa cobrança de cheques nela depositados, correndo o risco da eventual não cobrança por conta do Banco.

II - O contrato de depósito bancário é um contrato de depósito irregular, na medida em que tem por objecto coisas fungíveis, passando o seu regime pela aplicação das regras do mútuo, pelo que a propriedade dos fundos nela depositados passa para o Banco, ficando o depositante com o direito de crédito relativamente à restituição do que entregou, podendo o Banco disponibilizar as quantias depositadas.

III - À contitular da conta de depósito bancário que exerça o direito de exigir do Banco a restituição da sua quota parte na conta solidária, ou a totalidade do seu saldo, não pode a instituição recusá-la ou diminuir o quantitativo com o fundamento de a ter debitado para proceder à compensação com o saldo devedor de uma outra conta de um outro titular.

IV - É legítima a compensação de um crédito do Banco sobre o titular da conta à ordem em razão do saldo devedor da mesma com o saldo positivo de uma outra de que o cliente é contitular no mesmo Banco, só tendo que prestar contas aos outros contitulares desta última que não ao titular daquela.

12-12-2002

Revista n.º 529/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

Contrato de depósito bancário

Cheque

Falsificação

Responsabilidade bancária

I - É uma dupla relação jurídica, aquela que se encontra na base da emissão de cheques: por um lado, a relação de provisão pressupondo o cheque a existência, no banco, de fundos de que o sacador emitente possa dispor; por outro lado, o contrato ou convenção de cheque, através da qual a entidade bancária acede a que o cliente - depositante sacador - mobilize os fundos disponíveis com emissão de cheques.

II - Verificada a indevida movimentação desses fundos através de ordens - saques - que se sabe não terem sido emitidas pelo titular da provisão, é a entidade bancária responsável pela reposição desses fundos a não ser que prove que a indevida saída das quantias não se deve a culpa sua.

17-10-2002

Revista n.º 226/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Simões Freire

Ferreira Girão

Contrato de depósito bancário

Cheque sem provisão

Responsabilidade bancária

I - Da assimilação que se faz do depósito bancário aos contratos de depósito irregular e de mútuo - em qualquer caso sendo sempre o regime deste último aplicável, ou directamente na medida em que ao respectivo tipo se reconduza aquele depósito, ou por remissão feita pelo art.º 1206 do CC - resulta que o banco é dono dos valores depositados pelo cliente e que este fica sendo credor na mesma medida, com direito à sua restituição.

II - Sendo o depósito feito por cheque, o banco só se torna dono do valor depositado quando aquele título é cobrado com êxito, e só por ocasião dessa cobrança o depositante fica sendo, correlativamente, credor da respectiva restituição.

III - O lapso dos serviços do banco ao disponibilizarem o valor do cheque, apesar do insucesso da sua cobrança, não é idóneo para atribuir ao cliente o direito a essa quantia.

IV - O art.º 74 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras obriga a que a relação do banco com um seu cliente seja caracterizada pela diligência, lealdade e respeito pelos interesses que lhe são confiados, o que passa, havendo uma conta de depósito, pela exacta informação sobre a situação dos valores dela constantes.

V - Porém, estes deveres do banqueiro, uma vez violados no âmbito de um contrato de depósito, configuram-se como deveres acessórios de conduta nele integrados, não havendo que invocar, como fundamento para a responsabilização daquele pelas consequências da sua violação, o disposto no art.º 485 do CC.

VI - A informação, não verdadeira, de que estava disponível a quantia depositada, pode gerar o direito a uma indemnização a título de responsabilidade civil contratual - desde que se verifiquem os demais requisitos da responsabilidade civil.

19-03-2002

Revista n.º 63/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato de depósito bancário

I - A abertura de uma conta conjunta e a outorga de poderes para movimentar as contas pessoais, não têm o significado de transformar em coisas comuns o que era próprio de uma deles.

II - Mesmo na conta conjunta cada um podia demonstrar o que era seu e podiam pedir contas do resultado final.

12-03-2002

Revista n.º 3484/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Alípio Calheiros

Azevedo Ramos

Depósito bancário

Restituição

Compensação

I - O depósito bancário tem a natureza de depósito irregular, sujeito ao regime dos art.ºs 1205 e 1206 do CC.

II - Assim sendo, embora o depositário adquira o domínio sobre a coisa confiada à sua guarda, é obrigado a restituir igual importância em moeda correspondente à depositada, quando isso lhe for exigido, já que nas contas à ordem, também designadas por contas à vista, os depósitos são exigíveis a todo o tempo.

III - Esta obrigação de restituição impede o Banco de proceder à compensação mediante simples declaração ao titular devedor, impondo-lhe de forma unilateral a extinção da obrigação.

IV - Isso só será possível se for convencionado no momento da abertura da conta, ao abrigo do preceituado no art.º 406 do CC, entre o Banco e o seu titular, ou se for autorizado por este.

28-02-2002

Revista n.º 2891/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Crédito bancário

Depósito bancário

Penhor

Falta de assinatura

Abuso do direito

I - A falta de assinatura de um dos titulares da aplicação financeira objecto de penhor não pode ser invocada como fundamento da sua nulidade, por quem lhe deu causa – tal procedimento seria contrário à boa fé, um venire contra factum proprium.

II - Constituído tal penhor para garantia dos créditos de um banco sobre terceiro, resultantes de um empréstimo que a este havia sido concedido, não é lícito ao banco pagar-se através de uma transferência, não autorizada, do saldo da conta bancária titulada por quem prestou a garantia, para a conta do terceiro – ao agir dessa forma, o banco viola o contrato de depósito bancário

27-11-2001

Revista n.º 2003/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

Cartão de débito

Cartão de crédito

Cartão de garantia de cheque

Contrato de utilização

Cláusula contratual geral

Risco

Meios de prova

Resolução

Modificação do contrato

Silêncio

I - O cartão de débito, encontrando-se associado a uma conta bancária, é um cartão de pagamento, ou seja, um instrumento que permite mobilizar directamente os fundos depositados.

II - O cartão de crédito, não se encontrando em princípio em relação directa com os fundos depositados, é essencialmente um cartão de pagamento diferido.

III - O cartão de garantia de cheque não constitui, em si mesmo, um meio autónomo de pagamento, funcionando em estreita conexão com outro meio de pagamento - o cheque -, cuja utilização cauciona.

IV - Subjacente à operação de levantamento de numerário numa máquina automática de caixa e à operação de pagamento automático, está um contrato, designado «contrato de utilização» do cartão.

V - Trata-se de um contrato acessório, instrumental, em relação ao contrato de depósito bancário ou ao de abertura de crédito em conta corrente; revelando-se a acessoriedade não apenas pela função do próprio contrato, mas também pelo seu destino, dependente das vicissitudes daqueles tipos contratuais – p.ex., o cancelamento do depósito à ordem importará a caducidade do contrato de utilização.

VI - A cláusula (contratual geral) que determina que o titular do cartão, no caso do seu extravio, perda ou deterioração, é responsável por todas as transacções efectuadas até ao momento do aviso que está obrigado a efectuar ao banco, na medida em que não lhe possibilita a prova da ausência de culpa na respectiva utilização, está a subverter o regime respeitante à distribuição do risco vertido no art.º 796, n.º 1, do CC, sendo

absolutamente proibida e, em consequência, nula, nos termos dos art.ºs 21, al. f) e 12 do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08.

VII - A cláusula (contratual geral) que estabelece que, em caso de divergência entre o montante indicado pelo titular do cartão e o apurado pelo banco, prevalece este último, implica uma indevida restrição aos meios probatórios admitidos por lei, sendo absolutamente proibida, nos termos do art.º 21, al. g), do mesmo diploma.

VIII - A cláusula (contratual geral) que atribui ao banco o direito de exigir a devolução do cartão, bem como o de o reter, sempre que se verifique inadequada utilização, sem que a empresa possa reclamar qualquer indemnização, na medida em que estabelece uma verdadeira cláusula de resolução ad nutum, é proibida, nos termos do art.º 22, n.º 1, al. b), do mesmo DL.

IX - A cláusula (contratual geral) que estabelece que as alterações das condições do clausulado, unilateralmente fixadas pelo banco, se consideram aceites pelo titular do cartão se este não as contestar no prazo de 15 dias a contar da data do envio do respectivo aviso, na medida em que retira do silêncio do titular, subsequente ao envio do aviso – e não à sua recepção – uma manifestação tácita de aceitação, é proibida, nos termos do art.º 19, al. d), do mesmo diploma.

11-10-2001

Revista n.º 2593/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

Depósito bancário

Restituição

Solidariedade

Compensação

I - Não é aplicável ao depósito bancário solidário de quantias a norma do n.º 1 do art.º 528 do CC.

II - O Banco não pode livrar-se da sua obrigação de restituir a um dos credores solidários a quantia depositada na conta solidária – que pode ser reclamada por este,

como um dos titulares da conta – mediante compensação com a obrigação (do aval) do outro credor solidário para consigo.

19-04-2001

Revista n.º 821/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Depósito bancário

Descoberto bancário

Empréstimo mercantil

I - O lançamento a crédito, numa conta bancária, de importâncias relativas a cheques (e outros títulos similares), antes da respectiva cobrança, presume-se sempre feito com a condição de boa cobrança, como resulta do § único do art.º 346 do CCom.

II - O adiantamento, pelo Banco, do valor do cheque depositado ainda não cobrado, que pode conduzir ao denominado descoberto em conta, traduz-se na concessão de um crédito, tenha ou não havido acordo prévio, e ainda que advenha de lapso dos próprios serviços da entidade bancária, impendendo sobre o titular da conta a obrigação de restituir o que recebeu.

III - A autorização, ainda que não intencional, pela entidade que exerce a actividade bancária, de levantamentos de fundos de conta de depósito sem a correspondente existência desses fundos, confiando na solvabilidade do devedor, reveste a natureza de mútuo mercantil, não se integrando no depósito bancário.

IV - Nada impede, à face designadamente do princípio da liberdade contratual consagrado no art.º 405 do CC, que as partes possam validamente celebrar entre si um contrato de mútuo consensual, atípico, com conteúdo idêntico ao mútuo tipificado excepto no afastamento da entrega do momento estipulativo para o momento executivo do negócio.

15-02-2001

Recurso n.º 269/00 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça
Assessoria Cível

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Depósito bancário

Conta solidária

Presunção juris tantum

I - Provando-se que autor e réus abriram uma conta de depósito plural que foi movimentada a débito apenas pelos últimos, os depósitos são solidários, presumindo-se, por isso, a participação em partes iguais de autor e réus.

II - A presunção legal do art.º 512 do CPC pode ser ilidida por prova em contrário, uma vez que inexiste norma que a proíba.

18-01-2001

Revista n.º 3458/00 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Depósito bancário

Reembolso

I - O depósito bancário de dinheiro faz-se, em regra, no quadro de uma conta e como condição material do funcionamento desta e dos seus efeitos jurídicos.

II - O depositário dispõe dele como proprietário, com obrigação de restituir, em género, no tempo e com (ou sem) remuneração, tudo em termos previamente acordados.

III - No depósito a prazo é estipulado um termo certo para o reembolso, estabelecido em favor de ambas as partes, pelo que a soma depositada só poderá, em princípio, vir a ser levantada no momento que se encontra estipulado.

IV - Consentindo o Banco na mobilização antecipada de dinheiro depositado, pode impor que o seja com correspondente perda, pelo depositante, dos juros convencionados.

20-01-2000

Revista n.º 952/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Depósito bancário

Restituição

Recusa

I - O depósito bancário de disponibilidades monetárias é o contrato pelo qual uma pessoa – que pode ser o titular do depósito ou um terceiro – entrega uma quantia pecuniária a um banco, o qual dela poderá livremente dispor, obrigando-se a restituí-la, mediante solicitação, e de acordo com as condições estabelecidas.

II - O contrato caracteriza-se por uma dupla disponibilidade das quantias entregues ao banco: por um lado, este adquire a propriedade dos fundos depositados, o que implica que deles pode livremente dispor, conservando o depositante a disponibilidade dos fundos depositados, ou seja, pode, a todo o tempo, ou no momento acordado na celebração do contrato, exigir a sua restituição.

III - Na acção pela qual o autor, titular exclusivo de uma conta de depósito a prazo, pretende a condenação do Banco na restituição dos fundos que depositou, não cabe dirimir a questão da propriedade das quantias depositadas.

IV - A instituição bancária não pode recusar a um depositante, titular único da conta, o levantamento ou a movimentação das quantias depositadas, alegando que as mesmas não lhe pertencem em exclusivo.

05-12-2000

Revista n.º 2981/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Conta solidária

Compensação

I - O regime de solidariedade nos depósitos bancários colectivos é estabelecido no interesse exclusivo dos credores, para facilitar a movimentação da respectiva conta.

II - A titularidade da conta não tem de coincidir com a propriedade dos valores depositados, dizendo a solidariedade respeito às relações entre o Banco e os respectivos co-titulares.

III - Aplica-se aqui a presunção estabelecida no art.º 516 do CC, da comparticipação dos depositantes em partes iguais no respectivo crédito.

IV - Sendo o depósito solidário estabelecido apenas no interesse dos credores, não é facultada ao Banco, nos termos do art.º 528, n.º 1, do CC, a escolha do credor a quem restituir a quantia depositada e, sendo assim, não pode também o Banco, por sua iniciativa, extinguir a obrigação de restituir compensando-a com um crédito que tenha sobre um dos depositantes.

24-10-2000

Revista n.º 2295/00 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Descoberto bancário

I - O “descoberto em conta” apresenta-se como a operação pela qual o Banco consente que o seu cliente saque para além do saldo existente na conta de que é titular.

II - O “descoberto em conta” apresenta-se como uma afloração clara da relevância jurídica das relações contratuais de facto: as relações entre o Banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, coenvolvendo uma proposta tácita de ordem de levantamento por parte do cliente e a aceitação tácita dessa ordem por parte do Banco.

III - O “descoberto em conta” ficará sujeito ao regime do contrato de mútuo, dado a sua natureza ser semelhante à do contrato de depósito bancário.

03-02-2000

Revista n.º 1123/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês (vencido)

Nascimento Costa